

**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PORTO**

**A tutela dos direitos do cônjuge meeiro do sócio no contexto de divórcio quanto à participação social nas sociedades por quotas**

**Em especial, o direito à informação**

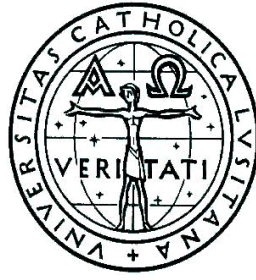
**Joana Moreira Magalhães**

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2020





**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PORTO**

**A tutela dos direitos do cônjuge meeiro do sócio no contexto de divórcio quanto à participação social nas sociedades por quotas**

**Em especial, o direito à informação**

**Joana Moreira Magalhães**

*Sob a orientação de*

**PROFESSORA DOUTORA RITA LOBO XAVIER**

**Mestrado em Direito**

**Faculdade de Direito | Escola do Porto**

**2020**

*É O TEMPO DA TRAVESSIA:  
E, SE NÃO OUSARMOS FAZÊ-LA,  
TEREMOS FICADO, PARA SEMPRE,  
À MARGEM DE NÓS MESMOS.*

**Fernando Pessoa**

## **AGRADECIMENTOS**

À Professora Doutora Rita Lobo Xavier, pela orientação, atenção e disponibilidade sempre demonstrada.

Aos meus Pais, por acreditarem, sempre, em mim.

Aos meus irmãos, por todo o apoio.

Ao João, pelo carinho e motivação.

Às minhas amigas, pelo verdadeiro companheirismo.

## **RESUMO**

O ingresso no património coletivo dos cônjuges de uma quota adquirida por apenas um dos consortes pode suscitar um grave conflito entre o interesse social que é prosseguido pela sociedade e o interesse de cada um dos cônjuges naquele património, regulado pelo estatuto patrimonial do casamento.

Este estudo pretende compreender qual a posição jurídica do cônjuge meeiro daquele que, segundo o Direito societário, é considerado como sócio, e como poderá exercer os correspondentes direitos, dando especial relevância ao direito à informação que se afigura como fundamental para a respetiva tutela.

*Palavras-chave:* direito à meação, cônjuge meeiro, sócio, participação social, património comum, direito à informação

## **ABSTRACT**

The entry of a share acquired by only one of the consorts into the marital assets can give rise to a serious conflict between the social interest that is pursued by the company and the personal interest of each spouse on those assets, regulated by the patrimonial status of marriage.

This study aims to analyze the legal position of the spouse of a Company's shareholder, in particular his ability to exercise the membership rights. We will focus on the right to information, which is fundamental to achieve his protection.

*Key-words:* sharing rights, spouse sharecropper, shareholder, social participation, marital assets, information rights

# ÍNDICE

<b>LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS .....</b>	<b>1</b>
<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>2</b>
<b>CAPÍTULO I – O PROBLEMA EM ANÁLISE .....</b>	<b>4</b>
1. O ingresso da quota no património comum.....	4
2. O divórcio – período de crise matrimonial.....	6
3. A importância do direito à informação.....	7
4. Manifestações práticas do conflito.....	9
<b>CAPÍTULO II – A CONTITULARIDADE DA QUOTA E A SUA ADMINISTRAÇÃO.....</b>	<b>13</b>
1. A questão da qualidade de sócio – pressuposto e efeito da contitularidade da quota?.....	13
2. A questão da administração da quota.....	22
2.1. A tutela do cônjuge meeiro no momento pré-divórcio - o confronto entre o regime geral de administração dos bens comuns e o regime especial previsto no n.º 2 do art. 8º do CSC.....	22
2.2. A tutela do cônjuge meeiro no momento pós-divórcio, mas anterior à partilha .....	27
<b>CAPÍTULO III – UM OLHAR PROSPETIVO: A ESSENCIALIDADE DO DIREITO À INFORMAÇÃO NA TUTELA DO CÔNJUGE MEEIRO.....</b>	<b>31</b>
1. O direito à informação à luz das distintas correntes doutrinárias.....	31
2. A remessa para os mecanismos gerais .....	34
3. A concreta tutela do cônjuge meeiro.....	36
<b>CONCLUSÕES.....</b>	<b>38</b>
<b>BIBLIOGRAFIA.....</b>	<b>40</b>
<b>JURISPRUDÊNCIA.....</b>	<b>44</b>

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

<b>Ac.</b>	Acórdão
<b>AG</b>	Assembleia Geral
<b>Art.</b>	Artigo
<b>Arts.</b>	Artigos
<b>atualiz.</b>	Atualizada
<b>CC</b>	Código Civil
<b>Consult.</b>	Consultado
<b>Conserv. do Reg. Pred.</b>	Conservatória do Registo Predial
<b>CSC</b>	Código das Sociedades Comerciais
<b>ed.</b>	edição
<b>ex.</b>	exemplo
<b><i>Id. ib.</i></b>	<i>Idem ibidem</i>
<b>I.N.E.</b>	Instituto Nacional de Estatística
<b>loc. cit.</b>	local citado
<b>LSQ</b>	Lei das Sociedades por Quotas
<b>n.º</b>	número
<b>n.</b>	nota
<b>ob. cit.</b>	obra citada
<b>p.</b>	página
<b>pp.</b>	páginas
<b>Proc.</b>	Processo
<b>reimp.</b>	reimpressão
<b>ss.</b>	seguintes
<b>SA</b>	Sociedades Anónimas
<b>SNC</b>	Sociedades em Nome Coletivo
<b>SQ</b>	Sociedades por Quotas
<b>STJ</b>	Supremo Tribunal de Justiça
<b>TRC</b>	Tribunal da Relação de Coimbra
<b>TRG</b>	Tribunal da Relação de Guimarães
<b>TRL</b>	Tribunal da Relação de Lisboa
<b>TRP</b>	Tribunal da Relação do Porto
<b>V.</b>	Vide



## INTRODUÇÃO

Nos termos do n.º 2 do art. 8º do CSC, “quando uma participação social for, por força do regime matrimonial de bens, comum aos dois cônjuges, será considerado como sócio, nas relações com a sociedade, aquele que tenha celebrado o contrato de sociedade ou, no caso de aquisição posterior ao contrato, aquele por quem a participação tenha vindo ao casal”.

Não existe unanimidade na doutrina quanto à interpretação deste preceito. Seja qual for a posição que se adote nesta matéria, o certo é que aquela participação social, por ter ingressado no património coletivo, é um bem comum, sobre o qual recai um único direito de que ambos os cônjuges são titulares. Por isso mesmo, o problema que aqui se suscita é o da tutela do direito à meação do cônjuge daquele que figura como sócio no contrato de sociedade, quanto à participação social comum. Mais concretamente, se o cônjuge meeiro do sócio está ou não legitimado a exercer o direito à informação, de modo a tutelar o seu direito à meação.

A este propósito colocam-se várias questões, mormente a de saber qual a posição jurídica do cônjuge meeiro e a quem cabe a administração da quota. Estas podem surgir a partir do momento em que duas pessoas se casam, mas assumirão maior acuidade no momento em que o matrimónio está em crise, na iminência de se dissolver, pois é neste período que cada um dos cônjuges tem tendência para praticar atos que prejudiquem o outro.

Também no momento ulterior à prolação da sentença de divórcio, mas antes de se proceder à partilha, colocam-se diferentes questões, como a de saber se haverá alguma alteração quanto à titularidade da quota que deva refletir-se na administração da mesma, de que modo pode o cônjuge meeiro determinar o valor da quota para efeitos de partilha, e se a mesma pode vir a ser adjudicada ao ex-cônjuge daquele que é considerado como sócio.

Na perspetiva do cônjuge meeiro, a legitimidade para o exercício do direito de informação, em regra restrito àquele que figura com sócio, pode ser extremamente relevante, não só para poder reagir contra os atos que tenham sido praticados em prejuízo dos seus direitos sobre a participação social, como para poder determinar o valor real da participação que entrará na partilha.

A dissertação inicia-se com um capítulo onde se expõem o problema e as questões mais relevantes, de interseção do estatuto patrimonial do casamento e de Direito societário. No segundo capítulo procederemos ao enquadramento normativo e doutrinário do problema, tendo em vista dois momentos chave, a saber: o primeiro, anterior à decisão de divórcio; e o segundo, após ter sido decretado o divórcio, mas anterior à partilha dos bens comuns. Finalmente, no terceiro capítulo, procuraremos assinalar os meios que poderão tutelar o direito do cônjuge meeiro quanto à participação social comum, no contexto de divórcio, mais concretamente, no que diz respeito ao acesso ao exercício do direito de informação.

Por fim, cumpre salientar que o presente estudo irá cingir-se ao problema colocado no âmbito das sociedades por quotas. A opção por este tipo legal societário justifica-se pelo facto de o problema aqui suscitado ser tanto maior, quanto mais fechadas forem as sociedades (como é, em princípio, o caso das sociedades por quotas), sendo certo que tal ocorrerá, em maior medida, nestas sociedades (e não, por exemplo, nas sociedades em nome coletivo), dado que o tecido económico-social produtivo do nosso país é dominado por este tipo societário.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> As sociedades por quotas são utilizadas como forma jurídica de (quase) todas as pequenas e médias empresas comerciais em Portugal. De acordo com o I.N.E., em 2018, as sociedades por quotas representaram 92,7% do total de sociedades. [https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine\\_publicacoes&PUBLICACOESTipo=ea&PUBLICACOEScolecao=107678&PUBLICACOESTema=55579&selTab=tab0&xlang=pt](https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_publicacoes&PUBLICACOESTipo=ea&PUBLICACOEScolecao=107678&PUBLICACOESTema=55579&selTab=tab0&xlang=pt), consult. em 13/out/2020.

## CAPÍTULO I – O PROBLEMA EM ANÁLISE

### 1. O ingresso da quota no património comum

O art. 8º do CSC prevê duas situações distintas. A que vem regulada no n.º 1 é a que diz respeito às “sociedades entre cônjuges”. Distintamente, o n.º 2 consagra a hipótese em que apenas um dos cônjuges participa numa sociedade comercial.

No primeiro caso, a participação social ingressa no património comum através de ambos os cônjuges. Aqui, parece não existir conflito entre o direito das sociedades e o regime matrimonial de bens, dado que ambos figuram como sócios e, por isso, nenhum deles é visto como um estranho à sociedade, pelo que não estará em causa o possível interesse da sociedade e dos restantes sócios em evitar que terceiros se imiscuem nos assuntos sociais. A esta situação tem sido entendido ser de aplicar o regime da contitularidade previsto nos arts. 222º e ss. do CSC.<sup>2</sup>

No segundo caso, a participação social ingressa na comunhão através de apenas um deles. Aqui, existe um verdadeiro conflito entre a disciplina societária e o regime matrimonial de bens, pois apenas um dos cônjuges é considerado como sócio, mas, simultaneamente, este bem integra o património comum do casal, sendo, por isso, titulado por ambos os consortes.<sup>3</sup>

São vários os bens que, por força do regime de bens aplicável, podem vir a fazer parte do património comum do casal. Entre eles, podemos identificar a participação social. É o próprio legislador que no n.º 2 do art. 8º do CSC reconhece essa possibilidade, dado que isso vem dito duas vezes nesse preceito: logo no início – “quando uma participação social for, por força do regime matrimonial de bens, *comum aos dois cônjuges*”; e na parte final – “aquele por quem a participação *tenha vindo ao casal*”.<sup>4</sup>

---

<sup>2</sup> XAVIER, Rita Lobo, “Reflexões sobre a Posição do Cônjuge Meeiro em Sociedades por Quotas”, *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Suplemento XXXVIII* (1993), p.16, n.6 e *id.* (2007) - “Participação Social em Sociedade por Quotas Integrada na Comunhão Conjugal e Tutela dos Direitos do Cônjuge e do Ex-Cônjuge do “Sócio”, in *Nos 20 Anos do Código das Sociedades Comerciais, Homenagem aos Profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier*, Vol. III, Coimbra, Coimbra Editora, p.998.

<sup>3</sup> XAVIER, Rita Lobo, “Reflexões...”, *cit.*, p.3.

<sup>4</sup> VENTURA, R., “Sociedades por Quotas - Cessão de Quota a Meeiro de Sócio (parecer)”, *Coletânea de Jurisprudência, Ano XIV, Tomo IV* (1989), Coimbra, p.43.

Essa participação social só integrará o património comum do casal se o casamento tiver sido celebrado num dos regimes de comunhão de bens. O CC consagra três regimes-tipo: o regime da comunhão de adquiridos (arts. 1721º a 1731º), o regime da comunhão geral (arts. 1732º a 1734º) e o regime da separação de bens (arts. 1735º a 1737º). Em Portugal vigora o princípio da liberdade de regime de bens, consagrado no art. 1698º.

O que distingue, em traços gerais, cada um dos regimes-tipo é a existência ou não de um património comum e, nos casos em que existe, quais os bens que o integram. No regime da comunhão de adquiridos, só se comunicam os bens adquiridos depois do casamento a título oneroso, ou seja, todos os bens adquiridos antes do casamento e levados para o casal, bem como os bens adquiridos, depois do casamento, a título gratuito, não fazem parte do património comum. Já no regime da comunhão geral, são comuns todos os bens do casal, presentes e futuros, que não sejam excetuados por lei. Por fim, no regime da separação de bens há uma separação absoluta e completa entre os bens dos cônjuges, pelo que cada um deles conserva o domínio e fruição de todos os seus bens presentes e futuros, podendo dispor deles livremente.<sup>5</sup>

Apenas os regimes de comunhão de adquiridos e de comunhão geral preveem a existência de um *património comum*, constituído por bens comuns do casal. Dado que o problema em discussão incide, forçosamente, sobre um bem que, adquirido por um dos cônjuges, quer na pendência do casamento, quer antes do casamento, consoante o regime de bens aplicável<sup>6</sup>, passa a fazer parte do acervo dos bens comuns do casal, é sobre estes regimes de comunhão conjugal que recai o nosso estudo.

É nestas situações que surge a necessidade de se tutelar os direitos do cônjuge meeiro, o qual, embora contitular daquela quota, não, raras vezes, se vê impedido de exercer quaisquer direitos sobre ela, por alegada falta da “qualidade de sócio”. Esta

---

<sup>5</sup> COELHO, Francisco Pereira, Guilherme de OLIVEIRA (2016) - *Curso de Direito da Família*, Vol. I – Introdução Direito Matrimonial, 5.ª ed., Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, pp.594-595, 643 e 645.

<sup>6</sup> “Se o regime de bens é o da comunhão geral, a participação, mesmo anterior ao casamento, comunica-se ao outro cônjuge, nos termos dos arts. 1732º e 1733º CC. Se for o da simples comunhão de adquiridos, a participação anterior mantém-se incommunicável, só se comunicando, em regra, a participação adquirida na constância do matrimónio (art. 1724º CC)”. FURTADO, Pinto (2010) – “Reflexões sobre as Sociedades Conjugais”, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias*, Vol. IV, col. “Studia Iuridica 101” Coimbra Editora, p.316.

necessidade de tutela será ainda maior quando o casal esteja a passar um período de crise matrimonial, geralmente, associado ao divórcio.

## **2. O divórcio – período de crise matrimonial**

O divórcio pode ser por mútuo consentimento (arts. 1775º e ss. CC) ou sem consentimento de um dos cônjuges (arts. 1779º e ss. CC). O primeiro caso afigura-se mais simples e célere, porque as partes estão de acordo quanto ao fim do casamento, correndo os seus termos nas conservatórias do registo civil. No segundo caso, as partes estão em desacordo, pelo que um dos cônjuges terá de instaurar a respetiva ação de divórcio sem consentimento do outro cônjuge, em Tribunal.

No que concerne aos efeitos do divórcio, dispõe o n.º 1 do art. 1789º do CC que “os efeitos do divórcio produzem-se a partir do trânsito em julgado da respetiva sentença, mas retrotraem-se à data da proposição da ação quanto às relações patrimoniais entre os cônjuges.”, ou seja, para efeitos patrimoniais, o cônjuge é havido como divorciado na data da propositura da ação de divórcio ou da separação de facto, quando esta esteja provada no processo (n.º2). Esta exceção visa defender cada um dos cônjuges contra delapidações e abusos que o outro possa cometer, na pendência da ação.<sup>7</sup> Mais concretamente, “destina-se a evitar que um dos cônjuges seja prejudicado pelos atos de insensatez, de prodigalidade ou de pura vingança, que o outro venha a praticar, desde a propositura da ação, sobre os valores do património comum”.<sup>8</sup>

É, precisamente, neste período que o cônjuge sócio tem maior propensão em praticar atos que vão prejudicar o direito de meação do cônjuge meeiro quanto à participação social, o que ocorrerá em maior medida quando estejam em causa sociedades por quotas, por serem, geralmente, mais pequenas e fechadas, em que os sócios têm uma ligação mais próxima.

---

<sup>7</sup> SILVA, João Guilherme Pires da, “O Divórcio”, As implicações patrimoniais do novo regime do divórcio, Centro de Estudos Judiciários, julho/2014, pp.117-118. [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/O\\_divorcio.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/O_divorcio.pdf), consult. em 09/nov/2020.

<sup>8</sup> Ac. TRC de 20.10.2009 (Cecília Agante), Proc. n.º 68/04.0TMCBR-B.C1. <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/0/e90eb87ef86e129580257665003b94a4>, consult. em 29/set/2020.

Essa proximidade contribui para que neste período de maior tensão (pré e pós divórcio), o cônjuge sócio se sinta mais apoiado para, mediante acordo prévio com os demais sócios, deliberar em prejuízo do cônjuge meeiro. É exemplo disso, o voto favorável numa deliberação de dissolução da sociedade ou de amortização da quota e o voto favorável numa deliberação de aumento de capital com entrada de novos sócios, quando tal deliberação se traduz numa diminuição do valor da quota, isto é, quando os sócios antigos virem diminuída a sua percentagem de votos na assembleia geral<sup>9</sup> ou o voto favorável numa deliberação de não distribuição dos lucros, não com o objetivo de se salvaguardar o interesse da sociedade<sup>10</sup>, mas com vista a que esses dividendos não sejam distribuídos antes de ser feita a partilha da quota.

### 3. A importância do direito à informação

Estatui a al. c) do n.º 1 do art. 21º do CSC que todo o sócio tem direito a obter informações sobre a vida da sociedade, nos termos da lei (v. arts. 214º a 216º para as SQ) e do contrato social (dispõe o n.º 2 do art. 214º que o contrato de sociedade pode regulamentar o direito à informação, com as limitações aí previstas).

Como refere COUTINHO DE ABREU, “o direito à informação dos sócios pode, segundo a lei, manifestar-se por três modos: como *direito à informação em sentido estrito* – poder de o sócio fazer perguntas à sociedade (ao órgão de administração, normalmente) sobre a vida social e de exigir que ela responda verdadeira, completa e elucidativamente, como o *direito de consulta* – poder de o sócio exigir à sociedade (ao órgão de administração) a exibição dos livros de escrituração e de outros documentos sociais para serem examinados e como *direito de inspeção* – poder de o sócio exigir à sociedade (ao

---

<sup>9</sup> XAVIER, R. L. (2007) - “Participação...”, cit., p.1000.

<sup>10</sup> “O regime do artº. 217º, nº. 1 do CSC permite que a assembleia geral de sócios delibere, por maioria de ¾ dos votos correspondentes ao capital social nela reunido, sobre a distribuição e/ou aplicação de lucros, desde que se não verifiquem as situações previstas no citado artº. 33º do CSC. Ou seja, os lucros sobre os quais os sócios podem deliberar no quadro da previsão do artº. 217º do CSC, designadamente no sentido da sua não distribuição aos sócios e/ou para constituição de reservas para finalidades distintas das previstas no artº. 33º, são aqueles que estão na sua disponibilidade e cuja possibilidade de distribuição não está vedada por lei. No seguimento do que atrás se deixou dito, podemos extrair do regime dos artºs 33º e 217º, nº. 1 do CSC que o direito dos sócios aos lucros não é absoluto e pode ceder perante o interesse da sociedade, que se pode sobrepor ao interesse individual de cada sócio, caso existam razões que o justifique”. V. Ac. TRG de 10.05.2018 (Maria Cristina Cerdeira), Proc. n.º 5396/15.7T8VNF.G2. <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/-/2AE7AAB482D44A6580258298003B6A62>, consult. em 15/out/2020.

órgão de administração) o necessário para que vistorie os bens sociais”.<sup>11</sup> E acrescenta PAULO OLAVO CUNHA que “quando a informação não é, injustificada e indevidamente, satisfeita pela sociedade, pode haver lugar a inquérito judicial e a exame de escrituração mediante intervenção judicial”.<sup>12</sup>

Este direito assume uma dupla aceção: por um lado, é um direito instrumental ou acessório<sup>13</sup>, na medida em que é através dele que os sócios vão estar aptos a exercer outros direitos sociais (por ex., para participar nas deliberações) e, por outro, é um direito independente dos fins a que possa destinar-se essa informação (por ex., para apenas ser informado sobre o andamento de certos negócios sociais ou para consultar determinados documentos).<sup>14</sup>

Podem ser pedidas informações sobre atos já praticados ou sobre atos cuja prática seja esperada (n.º 3 do art. 214º do CSC). No primeiro caso, apenas se lê que as informações podem incidir sobre eles, enquanto no segundo, é acrescentado um requisito adicional: é necessário que os atos cuja prática é esperada “sejam suscetíveis de fazerem incorrer o seu autor em responsabilidade, nos termos da lei”. A informação prestada deve ser verdadeira, completa e elucidativa, exigência presente para todas as sociedades comerciais.<sup>15</sup>

A sua relevância afere-se, desde logo, pela questão que nos coloca: antes sequer de se indagar como é que o cônjuge-meeiro pode reagir, como é que o cônjuge-meeiro

---

<sup>11</sup> ABREU, Jorge M. Coutinho de (2020) - *Curso de Direito Comercial*, Vol. II - Das sociedades, 6ª ed. reimp., Almedina, Coimbra, p.245.

<sup>12</sup> CUNHA, Paulo Olavo (2019) – *Direito das Sociedades Comerciais*, 7ª ed., Almedina, Coimbra, p.414.

<sup>13</sup> Também qualificado como um direito extrapatrimonial do sócio, instrumental para o exercício de outros direitos, patrimoniais ou extrapatrimoniais. VENTURA, Raúl (2007), *Sociedades por Quotas*, Vol. I - Comentário ao Código das Sociedades Comerciais, 4.ª Reimpressão da 2.ª Edição de 1989, Edições Almedina, Coimbra, p.282.

<sup>14</sup> Para SOVERAL MARTINS, “estes direitos devem permitir ao sócio conhecer a vida da sociedade, designadamente quanto ao património da mesma e respetiva administração, ficando assim melhor posicionado para decidir (por exemplo, quanto à sua permanência na sociedade ou quanto ao sentido do seu voto relativamente a um vasto conjunto de matérias – cfr., em especial, o art. 246º) – ainda que decida nada decidir. Nessa medida, ainda será um direito instrumental” (“art. 214º - Direito dos sócios à informação”, in *Código das Sociedades Comerciais em Comentário* (coord. Jorge M. Coutinho de Abreu), Vol. III, 2ª ed., Almedina, Coimbra, p.300).

<sup>15</sup> V. a este propósito o sumário do Ac. STJ de 16.03.2011 (Oliveira Vasconcelos), Proc. n.º 1560/08.3TBOAZ.P1.S1.

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/0be2b59dcb4578fc8025785a0057dfce?OpenDocument>, consult. em 19/out/2020.

pode tomar conhecimento desses atos praticados em seu prejuízo? Se o casal, já no período de crise matrimonial, estiver desavindo, não comunicando entre si, pese embora o cônjuge sócio tenha acesso às informações societárias e, inclusive, delibere em AG – tendo, por isso, total conhecimento e, aliás, “voto na matéria” –, isso de nada adianta, porque recusa-se a partilhar a informação com o outro cônjuge, acabando este por não conseguir aceder a tais informações, sendo-lhe negado esse direito, por falta da “qualidade de sócio”. Não se concebe que o cônjuge meeiro não possa ter acesso a essas informações, pois a tutela do seu direito passa precisamente e, num primeiro momento, pelo direito à informação.

Por outro lado, pode suceder que o cônjuge sócio apenas queira ter acesso a essa informação, não por o seu direito à meação estar a ser prejudicado, mas simplesmente porque quer saber qual o valor real da quota a partilhar (não obstante, esta poder vir a ser-lhe adjudicada). E este é, igualmente, um direito seu.

Deste modo, o direito de informação é extremamente pertinente, ora para o cônjuge-meeiro poder tomar conhecimento e, por conseguinte, reagir contra os atos que tenham sido praticados em prejuízo da sua meação sobre a quota, ora para poder saber qual o seu valor real que entrará na partilha.

#### **4. Manifestações práticas do conflito**

Esta é uma questão iminentemente prática. Atentemos como este problema se tem suscitado, especialmente, no âmbito do direito à informação.

Começemos pela seguinte situação, muito recente, que chegou ao TRP<sup>16</sup> e está, atualmente, a aguardar decisão no STJ: um casal contraiu o casamento no regime de comunhão de adquiridos e apenas um dos cônjuges, na pendência do casamento, constituiu, com duas outras pessoas, uma SQ, tendo subscrito uma quota correspondente a 30% do capital social. Este casal separou-se de facto e, logo de seguida, o cônjuge sócio instaurou ação especial de divórcio. O cônjuge do sócio, quando o casamento já estava em crise, mas ainda não se haviam separado de facto, solicitou à sociedade informações

---

<sup>16</sup> Ac. TRP de 22.10.2019 (Alexandra Pelayo), Proc. n.º 325/18.9T8VNG.P1. <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/03eca0ebd096a2d4802584c0003cb42a?OpenDocument>, consult. em 15/out/2020.



contabilísticas, tendo-lhe sido negado o acesso, por não ter a qualidade de sócio. Inconformado, o cônjuge do sócio, já após a separação de facto e a ação de divórcio ter sido instaurada, intentou ação especial de inquérito judicial, a fim de determinar o valor atual da quota (conveniente para o inventário), aferir a exata medida de eventual responsabilidade para com a sociedade e até com terceiros e, ainda, provar a entrega dos frutos civis (dividendos) ao cônjuge considerado como sócio, na pendência da ação. Uma vez mais, foi-lhe negado o direito à informação. Entendeu o Tribunal que a “quota constitui um bem comum do casal, mas apenas quanto à sua dimensão patrimonial, não abrangendo a qualidade de sócio com todo o correspondente complexo de direitos e deveres, quando foi o cônjuge quem celebrou o contrato de sociedade ou quem interveio no ato jurídico através do qual tal bem foi integrado no património comum do casal”. Por conseguinte, não assumindo a qualidade de sócio, o cônjuge do sócio “não pode apresentar-se a exercer um direito que o CSC reconhece apenas aos sócios e que é instrumental ao exercício de outros direitos atribuídos aos sócios”. Embora este Tribunal tenha assentado na doutrina que distingue na quota os direitos de natureza não patrimonial (quota-social) dos direitos de natureza patrimonial (quota-valor), importa realçar que o mesmo reconheceu, “em situações pontuais, a necessidade de tutela dos direitos do ex-cônjuge meeiro, nomeadamente em situações de divórcio do cônjuge sócio” e que apenas entendeu que tal entendimento não pôde ter acolhimento neste caso concreto “porque o pedido de informação à sociedade, que originou a ação de Inquérito Judicial feito pelo Apelante é prévio à instauração da ação de divórcio”.

Passemos para o caso do Ac. da TRL de 20.03.1997, que chegou ao STJ (Ac. de 31.03.1998)<sup>17</sup>, e o qual se refere a um casal que contraiu matrimónio no regime supletivo (comunhão de adquiridos), embora, neste caso, o cônjuge-sócio tenha constituído a sociedade antes do casamento o que, naturalmente, fez com que a quota fosse um bem próprio. Sucede, no entanto, que a quota foi várias vezes reforçada, posteriormente, na pendência do casamento, com dinheiro/bens comuns, alegando a cônjuge do sócio que se tratava de um bem comum, por força do art. 1726º/1 do CC. A cônjuge do sócio, com o intuito de saber qual o valor real da quota, solicitou à sociedade a consulta e inspeção da escrituração, livros e documentos da sociedade, a qual lhe foi recusada. Inconformada, ao

---

<sup>17</sup> Ac. TRL de 20.03.1997 (Luís Fonseca), Coletânea de Jurisprudência, Ano XXII, Tomo II, 1997, pp. 86 e 87 e Ac. STJ de 31.03.1998 (Garcia Marques), Proc. n.º JSTJ00035543. <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/cb9d9395093037cd8025697e003a96da?OpenDocument>, consult. em 15/out/2020.

abrigo do antigo art. 1497º/1 do CPC de 1961, instaurou ação especial de jurisdição voluntária de exame de escrituração e documentos, a qual foi julgada improcedente por falta do pressuposto de qualidade de sócia. Embora, no presente caso, o Tribunal não tenha aplicado a referida doutrina, porque entendeu se tratar de um bem próprio do cônjuge-sócio<sup>18</sup>, a realidade é que não se inibiu de a mencionar, entendendo que apenas os direitos de natureza patrimonial (quota-valor) são suscetíveis de serem comunicáveis ao cônjuge do sócio.

Debrucemo-nos, agora, no caso que foi objeto da decisão do Ac. do TRP de 13 de março de 2000 e do Ac. do STJ de 28 de novembro de 2000.<sup>19</sup> Em causa estava um casal que contraiu matrimônio no regime de comunhão de adquiridos. Na pendência do casamento, um dos cônjuges constituiu uma SQ. Mais tarde, um dos cônjuges instaurou o processo de divórcio. Por apenso a esta ação correu termos um processo de arrolamento de bens do casal, no qual a cônjuge do sócio foi nomeada fiel depositária da quota social. Arrogando-se da qualidade de comproprietária do bem arrolado e sua fiel depositária, a cônjuge do sócio decidiu instaurar uma ação especial de inquérito judicial contra a SQ, peticionando que lhe fossem prestadas informações referentes à atividade daquela sociedade e a suspensão e destituição da atual gerência. Sucede que, quer o Tribunal de 2ª Instância, quer o STJ entenderam que a cônjuge fiel depositária não tinha legitimidade para instaurar a referida ação. Uma vez mais, aplicou-se a doutrina que divide a quota entre direitos pessoais e os direitos patrimoniais, defendendo-se que na comunhão apenas entra o valor patrimonial da quota, não adquirindo o cônjuge a qualidade de sócio com todo o correspondente complexo de direitos e deveres. Neste caso em concreto, entendeu-se ainda que a circunstância de ser depositária da quota só lhe atribui legitimidade para exercer os direitos que tenham origem no que realmente foi arrolado. Como referem, “se em consequência do regime de bens a comunicabilidade na quota (quota-valor) se limita

---

<sup>18</sup> Entendeu o STJ que a norma 1726º/1 do CC “não pode aplicar-se a situações em que o título jurídico de aquisição da propriedade do bem era anterior ao casamento, sendo, por isso, próprio, porque trazido pelo cônjuge para o casal, o bem posteriormente valorizado na constância do casamento. Não importa que o valor da valorização – do reforço da quota – ultrapasse o da sua aquisição originária. O critério é de natureza jurídica e não de raiz económica. (...) O reforço da quota social não altera a sua identidade enquanto bem jurídico. Não foi adquirida outra quota social. A primitiva quota, bem próprio do ex-marido da requerente, é que foi reforçada. A quota nunca saiu do património próprio do antigo cônjuge da recorrente. Daí que, não havendo dúvidas sobre a não comunicabilidade, não opere, no caso sub judice, a presunção do artigo 1725º do CC”.

<sup>19</sup> Ac. TRP de 13.03.2000 (Manuel José Caimoto Jácome), Coletânea de Jurisprudência, Tomo II, 2000, pp. 198 e ss. e Ac. STJ de 28.11.2000 (Lopes Pinto), BMJ 501, 2000, p.300-307.

à mera percepção e fruição dos frutos ou utilidades normais dos bens postos em comum, enquanto depositária judicial o dever de administrar (...) não pode colidir nem impedir o exercício de todo o restante complexo de direitos e deveres pelo sócio”.

Por fim, embora não relacionado (diretamente) com o direito à informação, mas por ser um bom exemplo sobre como o cônjuge meeiro pode ser lesado nos seus direitos, leia-se o Ac. do STJ de 29.06.2004<sup>20</sup>. Nesta situação, um casal contraiu matrimónio no regime da comunhão geral. Na vigência do casamento, um dos cônjuges constituiu com uma filha uma SQ. A quota titulada pelo cônjuge sócio correspondente a 95% do capital da sociedade integrava o património comum dos cônjuges. O casamento dissolveu-se e foi instaurado processo de inventário. Na pendência deste processo, foi deliberada a entrada de uma nova sócia, também filha do cônjuge (a qual veio, posteriormente, a ceder a sua quota ao pai), e foi feita uma escritura entre o cônjuge e esta nova sócia, na qual declararam proceder a um aumento do capital da sociedade (uma parte por incorporação de reservas livres e outra pela entrada da nova sócia). Ora, este aumento do capital prejudicou a cônjuge do sócio nos seus direitos de meeira, pois a sua percentagem (na proporção de metade) passaria de 47,5% para 38,237% (ou seja, a quota comum deixou de representar 95% do capital da sociedade para passar a representar 76,474%). Indignada, a cônjuge meeira instaurou uma ação contra a sociedade, o cônjuge sócio e a segunda filha, peticionando, entre outros, a anulação, nulidade e de nenhum efeito, por ilegal, forjada, falsa e simulada, a ata da AG que admitiu a segunda filha como sócia e todos os registos efetuados na Conserv. do Reg. Pred. com base naquela ata e escritura, e ainda que os réus fossem condenados a abster-se de vender, alienar ou onerar a quota correspondente a 95% do capital social. O STJ entendeu que não estavam verificados os pressupostos da simulação e que, embora a quota fosse um bem comum (tendo sido adquirida com património comum do casal), apenas era sócio, nas relações com a sociedade, o cônjuge que levou a participação ao casal, não passando o outro de uma espécie de associado à quota. Porém, defendeu este Tribunal que “a quota social encontra-se por partilhar e enquanto não for efetuada a partilha e se determinar o seu destino, no processo de inventário já pendente para separação de meações, a autora não deixa de ter interesse patrimonial nela e de poder reagir contra os atos que a coloquem em causa, ainda

---

<sup>20</sup> Ac. do STJ de 29.06.2004 (Azevedo Ramos), Proc. n.º 04A2062. [http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/dd2ca765adceb67280256ed7003fc86b?](http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/dd2ca765adceb67280256ed7003fc86b?OpenDocument) [OpenDocument](#), consult. em 29/set/2020.

que os mesmos hajam sido praticados após a propositura da ação de divórcio”. Por fim, e tal como o refere RITA LOBO XAVIER, “acabou por se fazer justiça por via da aplicação do artigo 1789º, n.º 1 do Código Civil, concluindo-se que, embora a mulher apenas tenha direito a metade do valor patrimonial da quota, esse valor será o que a quota tinha no momento da propositura da ação de divórcio, ou seja, o correspondente a 95% do capital social”.<sup>21</sup>

## **CAPÍTULO II – A CONTITULARIDADE DA QUOTA E A SUA ADMINISTRAÇÃO**

Entendemos, à semelhança de RITA LOBO XAVIER, que “uma coisa é a qualidade de sócio, outra, a administração de uma quota”.<sup>22</sup> A doutrina e a jurisprudência têm-se socorrido destas duas questões para sustentarem as suas teses e decisões, respetivamente.

No que concerne à qualidade, a questão coloca-se nos seguintes termos: o cônjuge daquele por via de quem a quota entrou para o património comum é ou não é sócio? A contitularidade da quota pressupõe a comunicabilidade da qualidade de sócio? No que respeita à administração, a dúvida consiste em saber qual o regime de administração desta quota: vigora a regra da administração conjunta dos bens comuns ou o cônjuge sócio dispõe de poderes exclusivos?

### **1. A questão da qualidade de sócio – pressuposto e efeito da contitularidade da quota?**

Num primeiro momento importará definir-se a posição jurídica de sócio ou a qualidade de sócio<sup>23</sup>, a qual, para alguma doutrina, está intimamente relacionada com o conceito de participação social. De seguida, atenderemos à natureza jurídica do património comum.

---

<sup>21</sup> XAVIER, R. L. (2007) - “Participação...”, cit., p.1006.

<sup>22</sup> *Id.*, “Reflexões...”, cit., p.83.

<sup>23</sup> Também JOÃO LABAREDA defende que “o caminho que se abre é, então, a meu ver, o de investigar em que se traduz e concretiza, afinal de contas, a qualidade de sócio atribuída pela lei ao cônjuge através do qual se deu a aquisição da participação social pelo casal” [(1998), “Da alienação e oneração de participações sociais por sócio casado”, in *Direito Societário Português – Algumas Questões*, Quid Iuris? Sociedade Editora, Lisboa, p.211].

A qualificação da situação jurídica do sócio passa essencialmente pela questão de saber se “uma pessoa é sócia por ter certos direitos e deveres ou se tem certos direitos e deveres por ser sócia”.<sup>24</sup> No primeiro caso, estamos perante a tese contratualista. Os defensores desta teoria consideram que é pela celebração do contrato de sociedade que emergem direitos e vinculações para as partes (sócios) e é por serem titulares desses direitos e assumirem tais deveres que as partes do contrato se tornam sócias de uma determinada sociedade. No segundo caso, estamos perante a tese institucionalista. Aqui, as situações jurídicas (os direitos e deveres) é que são a consequência da qualidade de sócio, a qual apenas surge com a conclusão do contrato.<sup>25</sup> Esta perspetiva alicerça-se na ideia de que as pessoas celebram o contrato para serem, e porque querem ser, sócias, porquanto detêm a perspetiva de exercer em comum uma atividade – princípio da *affectio societatis*.<sup>26</sup>

Esta última conceção enquadra-se perfeitamente para as sociedades que se caracterizam por uma crescente “pessoalização” (o que sucede com as SQ), no sentido de que, nessa sociedade, há um estatuto para quem é titular de uma parte social e esse estatuto caracteriza-se por um acervo comum típico de direitos e vinculações. O mesmo não sucede para as sociedades tipicamente capitalistas (como as SA), visto que aqui “não há que qualificar a pessoa jurídica do sócio, dado que a mesma não releva com autonomia”.<sup>27</sup>

PAULO OLAVO CUNHA define a posição de sócio perante a sociedade como uma situação ou posição complexa, que não se limita a uma pluralidade de direitos, mas que inclui, também, uma multiplicidade de deveres, vinculações e outras situações jurídicas, tais como ónus e expectativas jurídicas.<sup>28</sup>

---

<sup>24</sup> CUNHA, Paulo Olavo (2019), ob. cit., p.309.

<sup>25</sup> REMÉDIO MARQUES defende, precisamente, que “é de uma qualidade ou, melhor, de uma posição jurídica unitária ou estatuto que estamos a falar, ao que a lei associa e por causa da qual reconhece que esse sócio é titular de um conjunto unitário de direitos, obrigações e ónus.” [“O (Ex)Cônjuge de Sócio de Sociedade Comercial Adquire a Qualidade de Sócio? – Designadamente para o Efeito de Requerer Inquérito Judicial?”, *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Vol. XCIV, Tomo II* (2018), p.1355].

<sup>26</sup> CUNHA, Paulo Olavo (2019), ob. cit., pp.309-311.

<sup>27</sup> *Id. ib.*, p.312.

<sup>28</sup> *Id. ib.*, p.317. V., também, LABAREDA, João (1998), ob. cit., p.211 e MENDES, E., “Participação social (Noção e breve caracterização geral)”. [http://www.evaristomendes.eu/ficheiros/Evaristo\\_Mendes\\_Participacao\\_social\\_Nocao\\_e\\_breve\\_caracterizacao\\_\(2017\)Net.htm#\\_edn1](http://www.evaristomendes.eu/ficheiros/Evaristo_Mendes_Participacao_social_Nocao_e_breve_caracterizacao_(2017)Net.htm#_edn1), consult. em 29/out/2020.

Para PINTO FURTADO, a participação social pode, indiferentemente e com o mesmo significado fundamental, ser designada como *posição, situação, qualidade* ou *condição de sócio* e é definível como um “complexo unitário de obrigações e direitos associativos ou corporativos, encabeçada na titularidade do sócio”.<sup>29</sup> Também COUTINHO DE ABREU, a define como “o conjunto unitário de direitos e obrigações atuais e potenciais do sócio (enquanto tal)”.<sup>30</sup>

Vejamos, agora, quais os direitos e deveres que constituem aquele complexo e qual a sua natureza.

Entre os direitos sobressaem, desde logo, os indicados no art. 21º do CSC: quinhão nos lucros, participar nas deliberações dos sócios, obter informações sobre a vida da sociedade, ser designado para os órgãos de administração e de fiscalização. Porém, existem outros direitos que, apesar, não estarem elencados naquele preceito, também se compreendem naquele complexo (v., por ex., arts. 59º, 67º, 77º; art. 266º para as SQ), arts. 3º, n.º5, 137º e 161º, n.º5).<sup>31</sup>

No que respeita aos deveres, salientam-se os mencionados no art. 20º do CSC: todo o sócio é obrigado a entrar para a sociedade com bens suscetíveis de penhora ou, nos tipos de sociedades em que tal seja permitido, com indústria e a quinhão nas perdas. Embora, existam, ainda, outras obrigações (v., por ex., arts. 197, n.º1, 198º, 209º para as SQ, 210º e ss.).<sup>32</sup>

Vejamos agora qual a natureza que subjazem a estes direitos e obrigações e como podem ser classificados. São várias as classificações possíveis. Atentemos nas seguintes.

Para COUTINHO DE ABREU, de acordo com o critério da função, é possível distinguir os *direitos de participação* (nas deliberações sociais e em órgãos de administração e de fiscalização), *direitos patrimoniais* (dinheiro de quinhão nos lucros, direito de preferência, direito à quota de liquidação) e *direitos de controlo* (direito de

---

<sup>29</sup> FURTADO, Pinto (2010), ob. cit., pp.308-313. Diversamente, PAULO OLAVO CUNHA não resume a participação social à situação jurídica que define a posição do sócio, isto é, a situação jurídica que traduz o nexos ou a ligação entre uma determinada pessoa e uma certa sociedade comercial, mas antes a vislumbra, igualmente, como um bem jurídico, sobre o qual recaem direitos e obrigações, nomeadamente direitos reais, como o usufruto e o penhor (art. 23º CSC) (ob. cit., pp.441-442).

<sup>30</sup> ABREU, Jorge M. Coutinho de (2020), ob. cit., p.203.

<sup>31</sup> *Id. ib.*, pp.203 ss.

<sup>32</sup> *Id. ib.*, p.212.

informação, direito de ação judicial).<sup>33</sup> Já PAULO OLAVO CUNHA distingue entre os *direitos de participação na administração da sociedade* – são direitos funcionais ou “direitos políticos”, indispensáveis ao bom funcionamento da sociedade e que não têm um conteúdo imediatamente patrimonial (por ex., direito de participação nas deliberações, direito à informação, direito de fiscalização, direito de impugnar as deliberações dos sócios, direito de ser designado para os órgãos sociais) – e os *direitos de participar nos benefícios sociais* – são direitos de natureza económica imediata e suscetíveis de avaliação pecuniária (direito aos lucros de exercício, direito aos lucros finais de exploração, direito de preferência na subscrição de participações sociais em aumentos de capital por entradas em dinheiro).<sup>34</sup>

Quanto às obrigações, estas “revestem essencialmente um carácter patrimonial, correspondendo à disponibilidade que têm de ter perante a sociedade, de a dotar de meios financeiros indispensáveis à sua atividade, de proceder ao reforço desses meios quando tal for necessário, de eventualmente prestarem serviços à sociedade e de cobrirem até um certo limite as perdas resultantes da atividade societária”.<sup>35</sup>

Já PINTO FURTADO distingue os deveres e poderes – que são de índole associativa ou corporativa (todos eles, incluindo o de quinhoar nos lucros), porque se encabeçam na titularidade do sócio, formando a sua participação social – dos direitos individuais ou particulares do próprio sócio, de que este é titular como se de um terceiro se tratasse<sup>36</sup> e conclui que os direitos associativos formam, no seu conjunto, “um todo indissociável só globalmente transmissível”.<sup>37</sup>

Por seu turno, FERRER CORREIA considera que cada sócio tem no seu património particular uma participação social, enquanto um direito de conteúdo complexo e heterogéneo, que se analisa em subdireitos de várias ordens: designadamente o direito de quinhoar nos lucros e o direito à quota de liquidação, de um lado, e direitos de natureza

---

<sup>33</sup> *Id. ib.*, p.204.

<sup>34</sup> CUNHA, Paulo Olavo (2019), *ob. cit.*, pp.352-357.

<sup>35</sup> *Id. ib.*, p.327. V., também, MENDES, E., *ob. cit.*.

<sup>36</sup> Assim, a título de exemplo, no primeiro grupo encontraremos o direito ao lucro (direito geral e abstrato à repartição dos lucros imposto pelo fim lucrativo da sociedade) e no segundo, o direito ao dividendo (direito individual e concreto, enquanto direito de crédito que surge após ter sido deliberada, em AG, a distribuição de lucros). FURTADO, Pinto (2010), *ob. cit.*, p.314.

<sup>37</sup> *Id. ib.*, *loc. cit.*. No mesmo sentido, ASCENSÃO, José de Oliveira (2000) – *Direito Comercial*, Vol. IV - Sociedades Comerciais, Parte Geral, Lisboa, pp.253-254.

extrapatrimonial, como, por exemplo, o de ser eleito para cargos sociais, o de participar, através do voto, na formação da vontade coletiva, do outro.<sup>38</sup>

Resulta do exposto que há uma tendência generalizada para classificar aqueles direitos e deveres em dois grandes grupos: patrimoniais, por um lado, e corporativos ou associativos, por outro. Foi, pois, partindo destas classificações que a doutrina foi assumindo uma determinada posição acerca da questão de saber se a qualidade de sócio é ou não comunicável ao cônjuge que não interveio no ato pela qual a quota ingressou no património comum.

FERRER CORREIA defende que quando duas pessoas se casam segundo o regime de comunhão e uma delas adquire uma participação social numa sociedade de pessoas – dado o *intuitus personae* que preside a tais sociedades – o cônjuge do sócio não adquire, por esse facto, a qualidade social: na comunhão entra apenas o valor patrimonial da quota, ficando o cônjuge do sócio apenas legitimado a exercer, em relação ao seu consorte, os direitos patrimoniais correspondentes à sua parte naquele valor. O cônjuge do sócio fica unicamente agregado à quota adquirida pelo outro, não lhe competindo mais direitos do que os que se reconhecem ao associado à quota. Para este Autor, existe aqui um contrato de associação à quota tacitamente estipulado.<sup>39 40</sup>

Também PINTO FURTADO vê no referido preceito um princípio claro de que apenas o valor patrimonial da posição de sócio é comunicável ao cônjuge, sendo que a vertente associativa, política ou corporativa do sócio, não o será. Assim, “o meeiro, enquanto tal, não ingressa no acervo dos direitos e deveres corporativos da participação, não é sócio conjuntamente com o seu cônjuge nem, conseqüentemente contitular da quota,

---

<sup>38</sup> CORREIA, Ferrer (1968) – *Lições de Direito Comercial*, Vol. II – Sociedades Comerciais, Doutrina Geral, p.59.

<sup>39</sup> Salienta o Autor que apesar de o novo CC não conter disposição semelhante ao art. 1271º do CC de 1867, a figura de associação à quota deve continuar a admitir-se por aplicação do princípio da liberdade contratual, como contrato inominado (art. 405º, n.º1 do CC). *Id. ib.*, p.27.

<sup>40</sup> A figura de associação ou agregação à quota nasce quando o sócio de uma sociedade cede a terceiro, no todo ou em parte, os direitos patrimoniais que integram a sua quota, mas a sociedade e os outros sócios são estranhos ao contrato. Nesta medida, nem o cedente perde a qualidade de sócio, nem o cessionário a adquire por efeito da associação à quota, sendo que para a sociedade, o contrato é *res inter alios acta*. Conseqüentemente, nem a sociedade pode instaurar qualquer ação contra o agregado à quota, nem este pode, enquanto tal, demandar a sociedade ou intervir na sua administração. *Id. ib.*, pp.27-28 (nota 1). V. CORREIA, F., “Sociedades por Quotas - Cessão de Quota a Meeiro de Sócio (parecer)”, *Coletânea de Jurisprudência, Ano XIV, Tomo IV* (1989), Coimbra, p.34.



apresentando-se, fundamentalmente, como um estranho à sociedade, em posição análoga à do associado à quota”.<sup>41</sup>

No mesmo sentido, REMÉDIO MARQUES defende que existe uma tipicidade taxativa das formas através das quais alguém pode ser ou tornar-se sócio de uma sociedade<sup>42</sup> e sustenta que a “quota societária, nos regimes de comunhão, apenas é comunicável quanto ao seu valor económico, que não quanto ao acervo complexo e unitário de direitos e deveres de natureza pessoal e pessoalíssima”. Avança o Autor que “no caso das (...) [SQ], a situação jurídica unitária do sócio constitui uma posição pessoal: uma participação estritamente pessoal do sócio que é parte no negócio jurídico constitutivo societário nessa organização societária” – “os direitos de participação são direitos eminentemente pessoais, indissociáveis, incidíveis ou desligáveis da pessoa do sócio em atenção à relação de confiança gerada entre ele e os demais sócios no momento da celebração do contrato e da formação do ente social” – e, portanto, esse complexo de vinculações (de natureza estritamente pessoal) relativo à quota é incomunicável à pessoa do cônjuge do sócio, conforme decorre do regime dos bens incomunicáveis previsto no artigo 1733º, n.º 1 do CC.<sup>43</sup>

Até aqui vimos a teoria da incomunicabilidade da qualidade de sócio. Todavia, não nos podemos olvidar que, ao abrigo do regime matrimonial de bens, esta participação social ingressou num património comum e que, por isso, é um bem comum. Nessa medida, versaremos agora sobre a natureza jurídica do património coletivo.

A este propósito, ensina-nos PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA que “o património coletivo é um património que pertence em comum a várias pessoas, mas sem se repartir entre elas por quotas ideais, como na compropriedade. Enquanto esta é uma comunhão por quotas aquela é uma comunhão sem quotas. Os vários titulares do património coletivo são sujeitos de um único direito, e de um direito uno, o qual não comporta divisão, mesmo ideal. Não tem, pois, cada um deles algum direito de que possa dispor ou que lhe seja permitido realizar através da divisão do património comum. Esta particular fisionomia do património coletivo radica no vínculo pessoal que liga entre si

---

<sup>41</sup> FURTADO, Pinto (2010), ob. cit., pp.317-318.

<sup>42</sup> MARQUES, J. P. R., ob. cit., pp.1355-1357.

<sup>43</sup> *Id. ib.*, pp.1361-1363.

os membros da coletividade e que exige que o património coletivo subsista enquanto esse vínculo perdurar”.<sup>44</sup>

Sustentam estes últimos Autores que a comunhão conjugal “se ajusta fundamentalmente a este desenho da propriedade coletiva”<sup>45</sup>, ou como afirma RITA LOBO XAVIER, “parecem verificar-se em relação à comunhão conjugal as principais características dos patrimónios coletivos: a impenhorabilidade e indisponibilidade das «quotas» e a taxatividade das causas de dissolução da comunhão”.<sup>46</sup> Para esta Autora, “[a] perspectiva do património coletivo considera a situação de contitularidade. Os bens comuns constituem um património coletivo na medida em que cada um dos cônjuges é contitular de um direito sobre a massa dos bens comuns, como um todo (...). Cada um dos cônjuges é titular do direito a metade do mesmo (direito de meação)”.<sup>47</sup>

Pelo exposto, parece-nos correto que estando uma participação integrada na comunhão conjugal, ela pertence a ambos os cônjuges e sobre ela recai um único direito de que ambos os consortes são titulares. Ambos são titulares dessa quota. A questão que agora se coloca é a de saber se a qualidade de sócio é necessariamente um efeito da contitularidade dessa quota, isto é, se pelo facto de se ser contitular da quota, se é, igualmente, sócio dessa sociedade?

RAÚL VENTURA sustenta que “tem a qualidade de sócio quem for titular da quota. A qualidade de sócio não acresce à titularidade; exprime a titularidade. Quem não for titular da quota não pode ter a qualidade de sócio; quem for titular da quota tem necessariamente a qualidade de sócio”.<sup>48</sup> Assim sendo, como refere RITA LOBO XAVIER, seremos levados a considerar como sócios, neste caso, ambos os cônjuges.<sup>49</sup>

---

<sup>44</sup> COELHO, Francisco Pereira, Guilherme de OLIVEIRA (2016), ob. cit., pp.596-597. No mesmo sentido, PINTO, Carlos Alberto Mota (2012) - *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª ed., reimp., Coimbra Editora, Coimbra, pp.352-353.

<sup>45</sup> COELHO, Francisco Pereira, Guilherme de OLIVEIRA (2016), ob. cit., p.597.

<sup>46</sup> XAVIER, Rita Lobo, “Reflexões...”, cit., p.47.

<sup>47</sup> *Id.*, “O divórcio, o regime de bens e a partilha do património conjugal”, *III Jornadas de Direito da Família e das Crianças*, 20/fev/2019. <https://crlisboa.org/docs/publicacoes/jornadas-familia2019/ebook.pdf>, consult. em 14/out/2020, p.39.

<sup>48</sup> VENTURA, R., ob. cit., p.42.

<sup>49</sup> XAVIER, Rita Lobo, “Reflexões...”, cit., p.52.

Era precisamente este resultado (que ambos os cônjuges fossem sócios), que a mencionada doutrina da incomunicabilidade da qualidade de sócio queria evitar. Todavia, esta tese veio a ser criticada.

Desde logo, RITA LOBO XAVIER chamou à atenção para o facto de, paradoxalmente, aquela mesma doutrina não ter deixado de sentir a necessidade de configurar a participação social como uma entidade jurídica unitária embora complexa. Continuou, defendendo que não é possível considerar separadamente a condição de titular da qualidade de sócio, enquanto detentor dos designados direitos corporativos, e a condição de titular de uma fração do capital da sociedade, uma vez que existe uma inegável e estreita relação de instrumentalidade entre as posições orgânicas e administrativas dos sócios e os seus direitos patrimoniais.<sup>50 51</sup>

Por outro lado, salienta esta Autora que o art. 8º do CSC, aquando da sua consagração, foi inserido na Parte Geral daquele Código, pelo que sendo tal disposição aplicável a todos os tipos de sociedades, não quis, certamente, o legislador consagrar a tese da divisão entre direitos de natureza patrimonial e direitos de natureza pessoal.<sup>52</sup> O no n.º 2 do citado artigo não interfere com a titularidade da participação social. Esta não deixa de ser comum, continuando a pertencer a ambos os cônjuges, e a disciplina matrimonial é-lhe aplicável, tanto nas relações entre eles, como nas relações com terceiros. Logo, nada impede que sejam ambos sócios. Daquele preceito apenas decorre que “nas relações com a sociedade”, isto é, para determinados efeitos, apenas um dos cônjuges *é tido como sócio*, ou seja, apenas este está legitimado para agir perante a sociedade.<sup>53</sup>

---

<sup>50</sup> A Autora acompanha o entendimento de RIVOLTA [(1965) - *La partecipazione sociale*, Milano, p.294] *Apud id. ib.*, pp.54-58., ao afirmar que “uma outra conclusão a reter (...) é a da tendencial coincidência entre quem exerce os direitos ditos pessoais e quem participa nos proveitos patrimoniais: em princípio, só quem participa nos resultados económicos da sociedade tem interesse em exercer os poderes orgânicos e administrativos e estará em condições de o fazer em conformidade com o interesse social e o objeto da sociedade lucrativa”.

<sup>51</sup> No mesmo sentido, CARVALHO, Maria Miguel, “Breves Considerações sobre a Posição Jurídica do Cônjuge Meeiro Relativamente aos Dividendos Societários”, *Scientia Iuridica*, Tomo LXVII, n.º 346, jan/abr 2018, p.75 e VENTURA, R., ob. cit., pp.41-42.

<sup>52</sup> XAVIER, Rita Lobo, “Reflexões...”, cit., p.52 e *id.* (2007) - “Participação...”, p.997.

<sup>53</sup> No mesmo sentido, ASCENSÃO, José de Oliveira (2000), ob., cit., p.281, onde se pode ler: “... uma atribuição de um poder de administração a um só dos cônjuges, por regras diferentes das do direito matrimonial, não implica a retirada da qualidade de sócio ao outro. (...) ambos são sócios, embora a sociedade só a um se tenha de dirigir”. E SANTO, João Espírito (1995) – “Sociedade e Cônjuges”, in *Estudos em Memória do Professor Doutor João de Castro Mendes*, Lex - Edições Jurídicas, Faculdade de Direito

RAÚL VENTURA defendeu que a quota adquirida por um dos cônjuges, quando casados num dos regimes de comunhão, era um bem comum. Era precisamente por assumir essa natureza que o Autor entendia que sobre ela incidia o regime de compropriedade de quota, estabelecido no art. 9º da LSQ. Defendendo que todos os comproprietários são sócios, rapidamente concluiu que, também ambos os cônjuges, enquanto comproprietários da quota, deviam ser considerados sócios.<sup>54</sup> Para este Autor, a consagração do n.º 2 do art. 8º do CSC veio estabelecer uma modalidade especial de legitimação perante a sociedade, de acordo com a qual só o cônjuge ali especificado tem legitimidade para ser considerado sócio perante a sociedade. Mas conclui que só é assim nas “relações coma sociedade”, pelo que nas relações com terceiros não existe qualquer especialidade.<sup>55</sup>

Também JOSÉ MIGUEL DUARTE considera que o legislador societário não aderiu à tese da incomunicabilidade da “qualidade de sócio” nas SQ, mas, antes “terá querido consagrar uma solução simples para a maioria dos casos de participações sociais integrantes da comunhão de bens do casal, estipulando imperativamente que as relações com a sociedade sejam validamente estabelecidas apenas pelo cônjuge “mais próximo” da sociedade, em virtude de ter outorgado o contrato aquisitivo da participação social”. Não obstante, salienta que decorre do art. 8º do CSC que ambos os cônjuges detêm a qualidade de sócio, em virtude da integração do bem na comunhão conjugal.<sup>56</sup>

---

da Universidade de Lisboa, p.405, onde se lê: “...só o cônjuge que adquiriu a participação social (comum por força do regime de bens) tem legitimidade para, no âmbito das relações internas, exercer os direitos sociais inerentes à participação. Mas tal não significa que o propósito do legislador foi o de negar ao cônjuge daquele que adquiriu a participação social a qualidade de sócio. Se o espírito legislativo fosse o de tratar o cônjuge, para todos os efeitos, como um estranho à sociedade, não se compreenderia o porquê da limitação da regra às relações internas, nem tão-pouco o disposto nos arts. 8º, n.º 3 e 228º, n.º 2, 2ª parte. E que assim é demonstra-o suficientemente a distinção entre o cônjuge do contitular e os estranhos, operada pelo n.º 2 do art. 223º”.

<sup>54</sup> VENTURA, R., ob. cit., pp.40-41.

<sup>55</sup> *Id. ib.*, p.43.

<sup>56</sup> DUARTE, J. M., “A Comunhão dos Cônjuges em Participação Social”, *Revista Ordem dos Advogados*, Ano 65, Vol. II, Lisboa, set/2005. <https://portal.oa.pt/publicacoes/revista/ano-2005/ano-65-vol-ii-set-2005/artigos-doutriniais/jose-miguel-duarte-a-comunhao-dos-conjuges-em-participacao-social/> consult. em 15/out/2020.

## **2. A questão da administração da quota**

Iremos analisar esta questão a partir de dois momentos distintos: o primeiro prévio ao divórcio e o segundo após a dissolução do casamento, mas antes da partilha. Em ambos, estaremos num período de crise matrimonial.

No primeiro, atendendo a que, quando vier a ser decretado o divórcio, os efeitos patrimoniais entre os cônjuges retroagirão à data em que tiver sido proposta a ação de divórcio (ou à data da separação de facto, nos termos do art. 1789º, n.º 2 CC), poderá existir um período temporal, mais ou menos longo (entre a data da proposição da ação, à qual retroagem os efeitos patrimoniais, e a data em que for decretado o divórcio), em que, se for negado o exercício de determinados direitos (designadamente, o direito de informação) ao cônjuge do sócio, pode ser significativamente inviabilizada a efetivação dos direitos que lhe assistem. No segundo, pode igualmente verificar-se um hiato temporal extenso até que venha a transitar em julgado a sentença que declare a dissolução do casamento e a partilha seja efetivada, sendo, também, nestas ocasiões que tendem a ocorrer atos que podem prejudicar os direitos do outro cônjuge.<sup>57</sup>

### **2.1. A tutela do cônjuge meeiro no momento pré-divórcio - o confronto entre o regime geral de administração dos bens comuns e o regime especial previsto no n.º 2 do art. 8º do CSC**

Como o referem PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, “se cada um dos cônjuges fosse dono dos bens que adquirisse e se cada um dos donos administrasse os bens que lhe pertencessem, não haveria necessidade de prever um regime especial sobre “administração dos bens dos cônjuges” — as normas gerais de direito civil chegariam. Mas (...) os bens do casal não são necessariamente de um ou de outro cônjuge, nem pertencem a ambos em compropriedade — são antes “bens comuns”; isto supõe um regime específico para a sua administração”.<sup>58</sup>

---

<sup>57</sup> CARVALHO, Maria Miguel, ob. cit., pp.77 e 84.

<sup>58</sup> COELHO, Francisco Pereira, Guilherme de OLIVEIRA (2016), ob. cit., p.434.

O art. 1678º do CC enuncia as regras gerais (e imperativas)<sup>59</sup> de administração dos bens do casal. Quanto aos bens próprios, a regra é a de que cada cônjuge administra os seus (n.º 1). Quanto aos bens comuns, a regra é a da administração conjunta (2ª parte do n.º 3). Todavia, a 1ª parte do n.º 3 consagra uma exceção a este princípio, segundo a qual podem ser concedidos poderes de administração ordinária dos bens comuns a qualquer um dos cônjuges. O n.º 2 deste preceito prevê, ainda, que há determinados bens, próprios e comuns, que devem ser administrados por apenas um dos cônjuges.

Por seu turno, o n.º 2 do art. 8º do CSC prevê uma norma especial de administração de um bem comum<sup>60</sup>, a participação social, ao estipular que “quando uma participação social for, por força do regime matrimonial de bens, comum aos dois cônjuges, será considerado como sócio, nas relações com a sociedade, aquele que tenha celebrado o contrato de sociedade ou, no caso de aquisição posterior ao contrato, aquele por quem a participação tenha vindo ao casal”.

A administração de um bem engloba atos de mera administração (ou administração ordinária) e atos de administração extraordinária. Os primeiros são aqueles que correspondem a uma gestão patrimonial limitada, destinando-se a prover à conservação dos bens ou a promover a sua frutificação normal, e tendam às necessidades ordinárias e quotidianas da família e que não comportem decisões de fundo, suscetíveis de impedir ou condicionar a direção conjunta da família. Já os últimos visam promover a frutificação anormal dos bens ou a realização de benfeitoria ou melhoramentos nos bens. Será considerado ato de administração extraordinária todo aquele que implique uma alteração da composição que o património tinha no momento em que a administração se iniciou.<sup>61</sup>

---

<sup>59</sup> Resulta da al. c) do n.º 1 do art. 1699º do CC que os nubentes não podem convencionar regras diferentes, de acordo com a sua conveniência.

<sup>60</sup> Neste sentido, SANTO, João Espírito (1995), ob. cit., p.405, XAVIER, R. L. (2007) - “Participação...”, cit., p.998, DUARTE, J. M., ob. cit.. Em sentido contrário, FURTADO, Pinto (2010), ob. cit., p. 324, onde se pode ler: “o que de facto se estabelece neste preceito (...) não é uma regra de administração, mas uma declaração, simples e perentória, segundo a qual quem, apesar de casado segundo um regime de comunhão, contratou a sociedade ou adquiriu pessoalmente a participação social é que é sócio - sócio, e não administrador, simplesmente sócio, e não representante comum”.

<sup>61</sup> ANDRADE, Manuel A. Domingues de (2003) - *Teoria Geral da Relação Jurídica*, Vol. II - Facto Jurídico, em especial Negócio Jurídico, 9ª reimp., Almedina, pp.61-63, PINTO, Carlos Alberto Mota (2012), ob. cit., pp.406 e ss, VARELA, Antunes (1999) - *Direito da Família*, Vol. I, Livraria Petrony, p.367 e XAVIER, Rita Lobo, “Reflexões...”, cit., pp.93-96.

A par daqueles, existem, ainda, os atos de disposição (atos de alienação e oneração). Estes podem ser qualificados como atos de administração extraordinária ou de administração ordinária, atendendo às circunstâncias. Para que um ato seja de qualificar como de administração extraordinária de um bem comum, não é necessário que corresponda a uma alienação, “bastando que provoque uma modificação na composição do património comum, o que, manifestamente, ocorrerá quando se traduzir numa diminuição do valor de uma quota social integrada na comunhão”.<sup>62</sup>

A questão que agora se coloca é a de saber a quem pertence a administração ordinária da quota.

RITA LOBO XAVIER começa por referir que a lei atribuiu, como regra, a administração da participação social ao cônjuge identificado como sócio (n.º 2, art. 8º), mas, quando este se encontrar para tal impossibilitado, reconhece ao outro cônjuge legitimidade excecional para exercer os direitos sociais (n.º 3). No entanto, defende que ao cônjuge daquele que é considerado como sócio deverá ser, também, reconhecida legitimidade excecional nos casos em que tal se torne necessário para a tutela da sua posição jurídica. Conclui, pois, que “de nada serviria dizer que a quota, sendo comum, pertence a ambos os cônjuges, se um deles estivesse de pés e mãos atados para impedir ou atacar determinados atos que prejudiquem a sua posição”.<sup>63</sup>

Esta Autora vê no n.º 2 do art. 8º um desvio à regra da administração ordinária disjunta, ao sustentar que “a atribuição a qualquer dos cônjuges de legitimidade para a prática de atos de administração ordinária em relação a uma participação social seria (...) inconveniente e perturbadora do normal desenrolar da vida societária. Estamos convencidos de que (...) se procurou impedir esta situação, algo desestabilizadora do ponto de vista da sociedade, e que o art. 8.º, n.º 2, do C.S.C., implica que só tem legitimidade para a prática de atos de administração ordinária, relativamente a uma quota

---

<sup>62</sup> XAVIER, Rita Lobo, “Reflexões...”, cit., p. 105. São exemplos de atos de administração extraordinária, a votação numa deliberação de dissolução da sociedade ou de amortização da quota, dado que nestes casos, a quota se extingue, ou o voto numa deliberação que implique a perda ou a revogação de direitos especiais, pois envolve uma modificação (e uma diminuição do valor) da quota comum, ou o voto em deliberação de aumento de capital com entrada de novos sócios, quando tal se traduzir numa diminuição do valor da quota (os sócios antigos virem diminuída a sua percentagem de votos em AG) (*id. ib.*, pp.103-104).

<sup>63</sup> *Id. ib.*, pp.74-76.

comum, aquele dos cônjuges que figurar nominalmente nos estatutos da sociedade, ou no ato pelo qual a referida quota entrou para a comunhão”.<sup>64</sup>

Para JOÃO LABAREDA, o n.º 3 do art. 8º CSC ao esclarecer que o cônjuge do sócio pode exercer os poderes de administração atribuídos pela lei civil no caso de incapacidade do sócio, “está a afirmar perentoriamente que, fora dessa situação extrema, o cônjuge não sócio pode praticar a administração da participação, precisamente porque os poderes administrativos estão confiados ao consorte designado sócio”. Ou seja, se aquele número salvaguarda o exercício de poderes de administração excecionalmente conferidos, de modo ilimitado, a um dos cônjuges por impossibilidade do outro, então é porque esses poderes, igualmente sem limitação, cabem, habitualmente, ao outro consorte (sócio). Sustenta, assim, que o cônjuge sócio tem poderes exclusivos de administração, concluindo que o que a lei pretendeu foi aditar à lista do art. 1682º, n.º 2 CC a participação social, quando esta ingresse no património comum por via de um ato aquisitivo por um dos cônjuges, ficando submetida à administração desse membro do casal.<sup>65</sup>

Questão diversa prende-se em aferir se o cônjuge sócio poderá praticar atos de administração extraordinária, quando tal se traduza numa diminuição do valor da quota, sem o consentimento do seu consorte, afastando-se o regime da administração conjunta do art. 1678º, n.º 3, 2ª parte.

Novamente, RITA LOBO XAVIER defende que a resposta a esta questão apenas pode ser negativa. Desde logo, sustenta que a regra especial de administração que resulta do n.º 2 do art. 8º apenas valerá “nas relações com a sociedade” (em relação aos atos sociais), por determinação legal<sup>66</sup> - o que valerá por dizer que fora daquelas relações, aplicar-se-ão as regras gerais de administração de bens comuns, nomeadamente a regra

---

<sup>64</sup> *Id. ib.*, p.92. No mesmo sentido, MARTINS, Cláudia Sofia Antunes, “Efeitos Patrimoniais Especiais do Casamento nos Regimes da Comunhão: Cônjuges Titulares de Participações Sociais em Sociedades por Quotas ou Comerciantes”, *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, n.º 27, 2016, p.183, DUARTE, J. M., ob. cit. e COELHO, Francisco Pereira, Guilherme de OLIVEIRA (2016), ob. cit., p.437.

<sup>65</sup> LABAREDA, João (1998), ob. cit., pp.213, 215 e 217. No mesmo sentido, MARQUES, J. P. R., ob. cit., p.1359.

<sup>66</sup> No mesmo sentido, VENTURA, R., ob. cit., p.43 e SANTO, João Espírito (1995), ob. cit., p.405. Acrescenta este último Autor que “se o espírito legislativo fosse o de tratar o cônjuge, para todos os efeitos, como um estranho à sociedade, não se compreenderia o porquê da limitação da regra às relações internas, nem tão-pouco o disposto nos arts. 8º, n.º 3 e 228º, n.º 2, 2ª parte. E que assim é, demonstra-o suficientemente a distinção entre o cônjuge do contitular e os estranhos, operada pelo n.º 2 do art. 223” (ob. cit., loc. cit.).



da administração conjunta (1678º/3, 2ª parte e 1682º/1 do CC).<sup>67</sup> Depois, realça que “da distinção entre a qualidade de sócio e o exercício dos direitos sociais decorre que, do facto de o n.º 2 do artigo 8º do CSC estatuir que só um dos cônjuges deve ser considerado como sócio, não se pode concluir, imediatamente, que a intervenção do outro cônjuge está, de todo em todo, vedada”.<sup>68</sup> Por fim, salienta que o n.º 3 daquele artigo refere-se, somente, “à hipótese de o cônjuge do sócio poder praticar atos sociais sozinho, não excluindo (...) que, nos casos determinados pela lei civil, os cônjuges devam agir conjuntamente”.<sup>69</sup>

Diversamente, JOÃO LABAREDA entende que o cônjuge sócio, enquanto administrador da participação, tem o poder para, em geral, alienar e onerar, sem necessidade da aquiescência do outro consorte, nos termos do art. 1682º, n.º2 (desde que, claro, não se esteja perante uma das exceções previstas do n.º 3 do art. 1682º ou da al. g) do n.º2 do art. 1678º<sup>70</sup>). E assim o depreende porque, como vimos, este Autor parte do princípio de que o cônjuge sócio tem poderes exclusivos para administrar a quota e existe,

---

<sup>67</sup> No mesmo sentido, CARVALHO, Maria Miguel, ob. cit., p.76, DUARTE, J. M., ob. cit. e MARTINS, Cláudia Sofia Antunes, ob. cit., p.187.

<sup>68</sup> REMÉDIO MARQUES, embora defenda que apenas a vertente patrimonial se comunica ao cônjuge do sócio, quanto à administração extraordinária desse bem comum, parecia entender do mesmo modo que RITA LOBO XAVIER, quando escreveu que “da administração exclusiva da vertente patrimonial deste bem comum (...) não resulta que o cônjuge sócio (...) possa exercer os seus direitos sociais em regime de completa autonomia e imunidade relativamente à interferência do outro cônjuge. E não se diga que deve ser aplicado, por analogia, o disposto no artigo 1682º, 2 do CCiv. (...). O facto de (...) [no art. 1682º/3] não se acharem mencionadas as participações sociais (cuja alienação ou oneração careceria de consentimento do cônjuge não administrador de tais bens comuns) não impede que esse consentimento deva ser exigido (ou objeto de suprimento), ao abrigo da norma geral do n.º 3 do art. 1678º do CCiv., se e quando essa alienação ou oneração forem qualificadas como atos de administração extraordinária.” [(2010) – “art. 8º - Participação dos cônjuges em sociedades”, in *Código das Sociedades Comerciais em Comentário* (coord. Jorge M. Coutinho de Abreu), Vol. I, Almedina, Coimbra, p.152]. Todavia, mais recentemente, emitiu um parecer em sentido totalmente oposto, no qual expressamente refere que “é este cônjuge (o sócio), por força das regras dos regimes de bens, está autorizado a praticar atos de administração suscetíveis de atingir o valor patrimonial da quota enquanto administrador exclusivo desta (não se aplicando o art. 1678º, n.º3). Designadamente, o cônjuge que assume a qualidade e o estatuto de sócio (precisamente nas relações com a sociedade) está salvo, não ocorrendo ilegitimidade conjugal, de alienar a quota (...) independentemente do consentimento do outro cônjuge. E isto é assim mesmo quando essa alienação puder ser considerada, perante as circunstâncias do caso, um ato de administração extraordinária; outrossim, também não estará impedido de a onerar (...). Vale dizer: estando a participação na exclusiva administração do cônjuge sócio nos termos do art. 8º, n.º 2 do CSC, por analogia, deve aplicar-se essa disposição do artigo 1682º, n.º 2 do CC (...).” (MARQUES, J. P. R., ob. cit., p.1359).

<sup>69</sup> XAVIER, Rita Lobo, “Reflexões...”, cit., p.109.

<sup>70</sup> Neste último caso, o administrador só pode alienar ou onerar se as correspondentes faculdades também lhe tiverem sido conferidas no mandato.

entre nós, um princípio geral de que tem legitimidade para alienar ou onerar quem tem legitimidade para administrar.<sup>71</sup>

Também PAULO OLAVO CUNHA considera que, no que respeita à alienação das participações sociais, a mesma “não carece do consentimento do cônjuge que não é o “sócio-titular”, uma vez que se pode legitimamente entender, por efeito do regime estabelecido no n.º 2 do art. 8º [CSC] (...), que o sócio (...) tem a administração exclusiva da participação social”.<sup>72</sup>

Do exposto resulta que não existe uma solução única e direta para os problemas levantados. Na realidade, esta dissidência de opiniões já seria previsível, dadas as divergências apontadas anteriormente acerca da (in)comunicabilidade da qualidade de sócio. Assim, de um modo geral e, sem prejuízo de especificidades apontadas, para a doutrina da incomunicabilidade da qualidade de sócio, a administração da quota está exclusivamente a cargo do cônjuge sócio. Diversamente, a doutrina que defende que o cônjuge do sócio é, por força do ingresso da participação social no património comum, contitular da quota e, por isso, igualmente sócio, reconhece-lhe poderes de administração conjunta nas relações fora da sociedade.

Não obstante esta querela doutrinária, a realidade é que, na prática, os notários têm exigido a intervenção ou consentimento dos dois cônjuges na cessão de quotas que integram o património comum e não preencham as als. c), d) e e) do n.º 2 do art. 1678º CC, recusando a celebração de escritura quando não se verifica essa condição.<sup>73</sup>

## **2.2. A tutela do cônjuge meeiro no momento pós-divórcio, mas anterior à partilha**

Com a dissolução do casamento, deixa de haver um património comum com a natureza de património coletivo e passa a existir uma situação idêntica à da “indivisão

---

<sup>71</sup> LABAREDA, João (1998), ob. cit., pp.221 e 227.

<sup>72</sup> CUNHA, Paulo Olavo (2019), ob. cit., p.115.

<sup>73</sup> LABAREDA, João (1998), ob. cit., p.228.

hereditária”<sup>74</sup>, em que cada um dos ex-cônjuges pode dispor da sua meação e pedir a sua separação, através da partilha.<sup>75</sup> <sup>76</sup> RITA LOBO XAVIER começa por questionar se “a indivisão pós-divórcio não envolverá uma modificação quanto à titularidade da quota que deve refletir-se nas regras relativas à respetiva administração?”.<sup>77</sup>

Tem sido apontado por alguma doutrina que, sendo o n.º 2 do art. 8º CSC uma norma sobre a administração dos bens comuns durante a vigência do casamento, esta deverá deixar de se aplicar com a dissolução do mesmo, mais concretamente, em relação a terceiros, a partir do registo deste facto por averbamento aos assentos de nascimento e de casamento (1789º, n.º3 CC).<sup>78</sup> Como salienta JOSÉ MIGUEL DUARTE, “o preceito regula as relações da sociedade com os cônjuges titulares da participação, pelo que é pressuposto da sua aplicação a existência da relação conjugal”.<sup>79</sup>

Para estes Autores, será aplicável o regime da “contitularidade da quota, prevista em geral para todas as situações de indivisão, uma vez que essa é a situação da quota enquanto não for partilhada e adjudicada a um dos cônjuges (ou a ambos).”<sup>80</sup>, “embora ressalvando, em caso de inventário, as normas que atribuem ao cabeça de casal poderes de administração dos bens comuns”.<sup>81</sup>

De acordo com o n.º 1 do art. 222º CSC, os contitulares da quota devem exercer os direitos a ela inerentes através de representante comum (v. art. 223º/1 CSC). Assim, mesmo que o ex-cônjuge, que até aí era “considerado como sócio”, continue de facto a exercer os respetivos direitos, fá-lo-á como representante comum.<sup>82</sup>

---

<sup>74</sup> XAVIER, Rita Lobo (2020) – “Tutela penal dos bens comuns e crimes contra a propriedade: «São nossos, por isso, faço-lhes o que eu quiser?»», in *Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva*, Universidade Católica Editora, p.2587.

<sup>75</sup> V. Ac. TRP de 23.10.2018 (Maria Cecília Agante), Proc. n.º 6024/17.1T8VNG-C.P1. <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/f667afec8071b6f2802583670054f432?OpenDocument>, consult. em 29/set/2020.

<sup>76</sup> “A designação “partilha”, em sentido amplo e corrente, acolhe diversas operações distintas. A finalidade última é a dissolução do património comum e a atribuição dos bens nele incluídos a cada um dos ex-cônjuges”. XAVIER, Rita Lobo (2013) – “Regime da comunhão geral de bens e partilha subsequente ao divórcio à luz do novo artigo 1790º do Código Civil”, in *Separata de Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas*, Coimbra Editora, Coimbra, p.538.

<sup>77</sup> *Id.* (2007) - “Participação...”, cit., p.1006.

<sup>78</sup> *Id. ib.*, p.1009.

<sup>79</sup> DUARTE, J. M., ob. cit..

<sup>80</sup> XAVIER, R. L. (2007) - “Participação...”, cit., p.1009.

<sup>81</sup> DUARTE, J. M., ob. cit..

<sup>82</sup> XAVIER, R. L. (2007) - “Participação...”, cit., loc. cit..

Resulta, ainda, deste regime que o representante comum pode exercer perante a sociedade todos os poderes inerentes à quota indivisa, salvo praticar atos que importem extinção, alienação ou oneração da quota, aumento de obrigações e renúncia ou redução dos direitos dos sócios (v. arts. 223º/5 e 6 e 224º/1, *in fine* CSC). Assim, defender a submissão deste problema às regras dos arts. 222º e ss CSC, produz importantes consequências, visto que a lei prevê, expressamente, que ao representante comum cabem apenas poderes gerais de administração.<sup>83</sup>

Por outro lado, os defensores da contitularidade da quota, após a dissolução do casamento por divórcio, também consideram que, não obstante, nos termos n.º2 do art. 8º do CSC apenas um dos cônjuges “ser considerado como sócio”, nada impede que, quando a comunhão se dissolva, a quota seja objeto de partilha, podendo vir a ser adjudicada a qualquer um dos cônjuges. Aliás, resulta do art. 8º/3 CSC que “o disposto no número anterior não (...) prejudica os direitos que, no caso de morte daquele que figurar como sócio, o cônjuge tenha à participação”, considerando RITA LOBO XAVIER que “o mesmo se deve entender quando a dissolução da comunhão conjugal se dê por causa diferente da morte”.<sup>84</sup> Assim, o cônjuge meeiro não tem apenas direito a metade do valor da quota, mas também um direito sobre o bem “em espécie”.<sup>85</sup>

Em sentido contrário, REMÉDIO MARQUES entende que as questões ora levantadas não devem ser resolvidas à luz do regime da contitularidade, no sentido de ser necessário designar um representante comum da quota. Desde logo, porque considera que “não pode pretender-se – ao arrimo do legítimo interesse do ex-cônjuge meeiro em prevenir ou reagir contra a prática de atos intencionalmente de desvalorização ou de extinção da quota – que este ex-cônjuge se transforme, como que num «passe mágico», em contitular da quota, para todos os efeitos do exercício da posição jurídica ativa e passiva inerente à qualidade de sócio, nomeando-se um representante comum”.<sup>86</sup>

Para este último Autor, o divórcio e a subsequente indivisão de bens até à partilha, não envolvem uma modificação no que tange à titularidade da participação, nem a alteração quanto ao conteúdo (e aos limites) dos poderes de exercitar os direitos e deveres

---

<sup>83</sup> *Id. ib.*, loc. cit..

<sup>84</sup> *Id. ib.*, p.1013.

<sup>85</sup> *Id. ib.*, pp.1012-1013. Sobre a impugnação das deliberações sociais como forma de reação contra os atos impeditivos do direito de reclamar a adjudicação da quota, v. *id. ib.*, pp.1013-1017 e DUARTE, J. M., ob. cit..

<sup>86</sup> MARQUES, J. P. R., ob. cit., pp.1383-1384.

inerentes a essa posição jurídica perante a sociedade e os outros sócios. Com efeito, o ex-cônjuge não celebrou o contrato de sociedade e não foi por ele que a participação social adveio ao casal, circunstância que impede a sua qualificação como cotitular da participação social no que respeita ao exercício dos direitos e deveres. Ou seja, apenas aquele que outorgou o negócio societário continua sócio e somente ele “desfruta dos poderes jurídicos de administração (exclusiva) desta participação social neste *meio tempore*”. Já o outro (o ex-cônjuge meeiro) “é contitular da participação social (ainda indivisa) juntamente com os demais bens e direitos que permanecem indivisos até à partilha”.

Distintamente, durante este lapso temporal ocorre, isso sim e apenas, uma alteração quanto à possibilidade de requerer a partilha da participação social ou de dispor da sua quota ideal no património (tendencialmente) autónomo formado pelos bens que eram comuns. Sustenta, assim, que o âmbito normativo de aplicação do n.º 2 do art. 8º CSC “extravasa a vigência da sociedade conjugal (...) projetando-a a termo incerto até ao momento do transito em julgado da homologação da partilha no processo de inventário”.<sup>87</sup>

Também PINTO FURTADO entende que, mesmo depois de dissolvido o matrimónio, aquele que até aí “era considerado como sócio”, continua, naturalmente, a sê-lo. Por conseguinte, se até aí a participação social não estava na contitularidade nem na compropriedade dos cônjuges, “não será depois disso que se tornará, *ipso iure*, num bem comum”. Conclui que o poder de dispor da meação e o de pedir a separação das meações, “respeitam estritamente ao valor patrimonial e não à participação social como um todo”.<sup>88</sup>

---

<sup>87</sup> *Id. ib.*, pp.1384, 1385 e 1388 e *id.* (2010), ob. cit., p. 155-156.

<sup>88</sup> FURTADO, Pinto (2010), ob. cit., p.326.

### CAPÍTULO III – UM OLHAR PROSPETIVO: A ESSENCIALIDADE DO DIREITO À INFORMAÇÃO NA TUTELA DO CÔNJUGE MEEIRO

#### 1. O direito à informação à luz das distintas correntes doutrinárias

Uma parte da doutrina entende que a participação social está diretamente relacionada com a posição jurídica de sócio (o conjunto complexo de direitos, deveres, ônus e expectativas que resulta da sua participação, do regime legal do tipo de sociedade e das cláusulas do contrato social) e, portanto, com o nexos ou a ligação entre uma determinada pessoa (o sócio) e uma certa sociedade comercial. É esta situação jurídica que nos dá a ideia de que, efetivamente, há uma ligação da pessoa à sociedade comercial (a relação de socialidade) e, por isso, o sócio é titular da participação social. E essa situação jurídica determina-se não apenas em relação à sociedade, mas, também, em relação aos outros sócios e terceiros relativamente aos quais se possam vir a suscitar eventuais conflitos.<sup>89</sup> Como referem COUTINHO DE ABREU<sup>90</sup> e REMÉDIO MARQUES<sup>91</sup>, “o titular desta participação social é sócio dessa (e nessa) sociedade”. Esta relação de socialidade decorre, inclusive, do referido princípio da tipicidade taxativa das formas através de aquisição da qualidade de sócio. Por conseguinte, esta mesma doutrina entende que apenas se comunica ao cônjuge do sócio a vertente patrimonial da quota.

Também vimos que, o direito à informação é um dos direitos que constitui aquela posição jurídica de sócio.<sup>92</sup> Não será, pois, difícil de se concluir que, à luz da tese da incomunicabilidade da qualidade de sócio, o cônjuge meeiro do sócio está vedado da prática de qualquer direito social. Aliás, esta doutrina afirma que a administração da quota cabe, exclusivamente, ao cônjuge sócio, quer estejam em causa atos de administração ordinária, quer atos de administração extraordinária. Assim, independentemente de este direito ser exercido de modo instrumental à prática de outros direitos *ou* de ser exercido sem que a informação obtida tenha um fim específico, o direito à informação nunca poderá ser exercido pelo cônjuge do sócio. Consequentemente, “aquele carece de

---

<sup>89</sup> CUNHA, Paulo Olavo (2019), ob. cit., pp.441-442.

<sup>90</sup> ABREU, Jorge M. Coutinho de (2020), ob. cit., p. 203.

<sup>91</sup> MARQUES, J. P. R., ob. cit., p. 1355.

<sup>92</sup> REMÉDIO MARQUES assim o concebe quando afirma que o direito a obter informações é “decorrente do status de sócio” (*Id. ib.*, p.1354).

legitimidade ativa para intentar a ação especial de inquérito judicial”.<sup>93</sup> Aliás, como salienta MENEZES CORDEIRO, “o rigor das medidas em jogo leva a que os tribunais atentem, com cuidado, na verificação dos pressupostos legais do inquérito”.<sup>94</sup>

MARIA MIGUEL CARVALHO que, como veremos adiante, sustenta a tese oposta, entende que “os Autores que defendem posição diversa (a da cindibilidade da participação social, limitando a comunhão à parte patrimonial da quota) deverão chegar ao mesmo resultado, pois a recusa do direito à informação ao cônjuge daquele que é considerado como sócio nas relações com a sociedade poderá equivaler, na prática, à recusa da comunhão dos direitos patrimoniais da quota em questão, nomeadamente se, por causa desse impedimento, vier a tornar-se muito difícil ou impossível provar o valor daquela participação social e dos seus frutos, entretanto recebidos, nesta data”.<sup>95</sup> Todavia, na prática, não é isso que se tem verificado. Não raras vezes, o cônjuge do sócio tenta obter informações junto da sociedade e estas são-lhe recusadas com fundamento na falta de qualidade do sócio, o mesmo sucedendo quando aquele requer o inquérito judicial.<sup>96</sup>

Já para os defensores da tese contrária – de que o cônjuge meeiro do sócio, por força da entrada na comunhão conjugal da quota “como um todo”, passa a ser contitular da mesma, juntamente com aquele que a adquiriu e, conseqüentemente, adquire a qualidade de sócio –, o cônjuge meeiro “daquele que é considerado sócio” deverá ser admitido – na medida do que for necessário para acautelar a tutela dos seus legítimos interesses – a exercer certos direitos sociais, *maxime* o direito à informação como direito basilar e acessório dos demais direitos. Nesta medida, o cônjuge terá legitimidade para requerer, por ex., inquérito judicial à sociedade, no caso de lhe serem recusadas informações ou lhe terem sido prestadas informações presumivelmente falsas (arts. 216º CSC e 1048º e ss. CPC).<sup>97</sup>

Esta doutrina distingue entre atos de administração ordinária e atos de administração extraordinária. A este propósito, colocamos a questão de saber se o direito

---

<sup>93</sup> MARQUES, João Paulo Remédio (2016) – “art. 216º - Inquérito Judicial”, in *Código das Sociedades Comerciais em Comentário* (coord. Jorge M. Coutinho de Abreu), Vol. III, Almedina, Coimbra, pp.325-326.

<sup>94</sup> CORDEIRO, António Menezes (2017) - *Direito das Sociedades*, Vol. II, reimp. da 2.ª ed. de 2007, Almedina, p.599.

<sup>95</sup> CARVALHO, Maria Miguel, ob. cit., p.85.

<sup>96</sup> São exemplos disso os acórdãos referidos no cap. I.

<sup>97</sup> CARVALHO, Maria Miguel, ob. cit., pp.85-86.

à informação pode classificar-se um ato de administração extraordinária? Recorde-se que direito à informação pode assumir uma dupla aceção: enquanto direito instrumental ao exercício de outros direitos sociais; enquanto direito a aceder a informações, independentemente do fim a que se destinam.

Entendemos não ser possível, em nenhuma das aceções apontadas, qualificar o direito à informação, *per se*, como um direito social capaz de consubstanciar um ato de administração extraordinária. Ou seja, consideramos que não é o facto de o sócio pedir informações à sociedade que implicará, por si só, uma modificação na composição do património comum, mais concretamente, uma diminuição no valor da quota ou a sua modificação ou extinção, sobretudo quando este direito é exercido independentemente do fim a que se destina. Não obstante, nos casos em que o exercício deste direito visa esclarecer o sócio sobre um determinado assunto, com vista ao exercício de um outro direito, como, por exemplo, o voto numa deliberação de amortização da quota (qualificado como ato de administração extraordinária), então, nestes casos, o direito à informação poderá consubstanciar, também ele, um ato de administração extraordinária, não *per se*, mas de forma indireta, enquanto direito instrumental ao exercício de um outro direito, este sim, capaz de, diretamente, afetar a quota.

Seja qual for a classificação que se faça deste direito, a realidade é que esta doutrina reconhece legitimidade excepcional ao cônjuge meeiro “daquele que é considerado sócio” para o exercício dos direitos sociais, quer “nas relações com a sociedade”, quer nas relações externas à sociedade, o que abrangerá quer o direito a solicitar informações independentemente do fim a que se destinam, quer quando essas informações sejam relevantes para o exercício de outros direitos.

Sobre a importância do direito à informação quando estejam em causa atos de administração extraordinária, refere RITA LOBO XAVIER que “o cônjuge que não é considerado como sócio deverá prestar o seu consentimento relativamente a atos sociais que envolvam a administração extraordinária da quota comum. Ora, para que tal consentimento seja prestado de forma esclarecida é forçoso reconhecer ao cônjuge meeiro o direito a que lhe seja fornecida toda a informação necessária ao efetivo conhecimento da situação a que a deliberação social se refere”.<sup>98</sup>

---

<sup>98</sup> XAVIER, Rita Lobo, “Reflexões...”, cit., p.76, n.107.



Ainda esta Autora reforça esta ideia ao afirmar que “é preciso que o cônjuge meeiro disponha da informação necessária ao efetivo conhecimento da situação que a deliberação social envolve. E, nessa medida, pensamos que ele deve ter um «direito à informação»”.<sup>99</sup>

## 2. A remessa para os mecanismos gerais

Já vimos que é, sobretudo, quando o casal está a atravessar um período de crise matrimonial, que aumenta a probabilidade de virem a ser praticados atos em prejuízo dos direitos do cônjuge meeiro do sócio.

Como refere REMÉDIO MARQUES, o direito à informação é, também, uma “forma de fiscalização da administração”.<sup>100</sup> Por conseguinte, salienta RITA LOBO XAVIER que, “não lhe sendo [ao cônjuge meeiro] dada a oportunidade de exercer uma fiscalização preventiva da atividade deste [sócio], só lhe restará lançar mão de expedientes extremos como o da simples separação judicial de bens, provando que está «em perigo de perder aquilo que é seu pela má administração do outro cônjuge» (art. 1767º do [CC]), ou o da responsabilização do cônjuge administrador pelos atos praticados em prejuízo do casal ou do outro cônjuge” (art. 1681º/1 CC).<sup>101</sup>

No que concerne à ação de responsabilidade civil do art. 1681º do CC, claro está que o cônjuge meeiro poderá pedir a condenação do sócio pelos atos intencionalmente praticados.<sup>102</sup> Assim como, também depois de ter sido decretado o divórcio, o cônjuge meeiro poderá, ao abrigo do art. 941º do CPC, requerer que o cônjuge sócio preste contas da sua administração.<sup>103</sup> A este propósito, PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA sustentam que “o ex-cônjuge que detenha a administração dos bens comuns do casal está obrigado a prestar contas ao outro ex-cônjuge desde a data em que foi instaurada a ação

---

<sup>99</sup> *Id. ib.*, p.110, n.62.

<sup>100</sup> MARQUES, J. P. R., *ob. cit.*, p.1354.

<sup>101</sup> XAVIER, Rita Lobo, “Reflexões...”, *cit.*, pp.123-124.

<sup>102</sup> V. Ac. STJ de 26.11.2014 (Tavares de Paiva), Proc. 2009/06.1TBAMD-B.L1.S1. <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/BF9D4079311E318380257D9D0054B79C>, consult. em 11/nov/2020.

<sup>103</sup> V. Ac. TRL de 21.05.2020 (Nelson Borges Carneiro), Proc. n.º 1852/19.6T8OER.L1-2. <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497ecc/e322cd060ae20a918025858f003ca166?OpenDocument>, consult. em 11/nov/2020.

de divórcio.”<sup>104</sup> Além disso, tem sido entendido que os bens a considerar no momento da partilha são aqueles que existiam no património na data da propositura da ação<sup>105</sup> (ou da separação de facto, se for o caso).

Contudo, MARIA MIGUEL CARVALHO defende que, ainda assim, “tal pode não ser suficiente para assegurar o respeito dos direitos (...) [do ex-cônjuge do sócio], no momento da partilha”.<sup>106</sup> Também RITA LOBO XAVIER considera que “essa tutela é insuficiente, pois não afeta os termos em que o aumento de capital foi realizado, nem a desvalorização relativa da quota, nem lhe abre a oportunidade de reclamar a adjudicação da mesma”.<sup>107</sup> Acrescentamos, ainda que, quando se recorre aos tribunais, há muitos outros fatores externos ao problema concreto que podem condicionar a correta e justa defesa dos direitos do autor (o cônjuge do sócio). Desde logo, a questão do ónus da prova (no caso da ação do art. 1681º será necessário provar que o cônjuge sócio *atuou com dolo*) e até o próprio juízo do Julgador.

Também no que concerne ao direito à informação, os defensores da tese da incomunicabilidade da qualidade de sócio, remetem o cônjuge meeiro do sócio para os mecanismos gerais do direito à informação que aproveitam a qualquer interessado, como o previsto no art. 573º do CC<sup>108</sup> – por exemplo, num eventual processo de inventário, requerendo que o notário diligencie junto da sociedade ou de outros terceiros (por ex., instituições financeiras) a obtenção de informações adequadas à avaliação correta da quota societária à data da partilha – e no art. 417º, n.º1 CPC.<sup>109</sup>

---

<sup>104</sup> COELHO, Francisco Pereira, Guilherme de OLIVEIRA (2016), ob. cit., p.747.

<sup>105</sup> V., por ex., o Ac. TRL de 11.07.2013 (Luís Espírito Santo), Proc. n.º 323-A/1998.L2-7. <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/daab3e24989cf12880257c360082c8b1>, consult. em 29/set/2020, no qual se pode ler: “(...) a partilha deve ser feita como se a comunhão tivesse sido dissolvida no dia da instauração da ação. A composição do património comum é, assim, integrada por todos os bens comuns que existiam na data da propositura da ação de divórcio”.

<sup>106</sup> CARVALHO, Maria Miguel, ob. cit., p.78.

<sup>107</sup> XAVIER, R. L. (2007) - “Participação...”, cit., p.1012.

<sup>108</sup> V., neste sentido, Ac. STJ de 16.12.1993, BJM, 432º-375, onde se pode ler: “I – O cumprimento do dever de informação consagrado no art. 573º do Cód. Civil pode ser objeto de uma ação, colocando a lei somente dois pressupostos à existência do direito: que o titular tenha dúvida fundada acerca da sua existência ou do seu conteúdo e que outrem esteja em condições de prestar as informações necessárias. II – A ação declarativa instaurada pela autora contra sociedades comerciais pedindo a sua condenação a informá-la sobre qual a participação detida nos respetivos capitais sociais por seu marido, com quem está casada segundo o regime de comunhão de adquiridos, encontra apoio tanto na lei como na doutrina”.

<sup>109</sup> MARQUES, J. P. R., ob. cit., pp.1389-1390.

Todavia, também a utilização destes mecanismos implicará o recurso aos tribunais. Entendemos, uma vez mais, que recorrer a meios judiciais é deixar o direito do cônjuge meeiro à mercê das vicissitudes processuais, à morosidade típica destas ações e ao juízo do Julgador, quando, consideramos existirem outras vias mais eficazes à tutela dos seus legítimos interesses. Ademais, a solução preconizada por aquela doutrina conduz a resultados insustentáveis do ponto de vista do cônjuge meeiro do sócio, pois se, por cada vez que aquele queira obter informações, tenha de ir para Tribunal, rapidamente perceberá que as despesas associadas (taxas de justiça, honorários, etc.) exigirão um enorme esforço económico, o que acabará, eventualmente, por fazer com que este cônjuge fique limitado na tutela, cabal, dos seus direitos.

Efetivamente, estes mecanismos existem e podem ser utilizados, porém, não deverão ser a primeira e, muito menos, a única opção do cônjuge meeiro, quer para obter informações junto da sociedade, quer para reagir contra um determinado ato que coloca em risco o seu direito de meação.

### **3. A concreta tutela do cônjuge meeiro**

Entendemos que a concreta tutela do cônjuge meeiro do sócio, não pode passar por uma simples adesão a uma ou a outra tese. Na realidade, isso não passa de mero conceptualismo. O que nos importa, verdadeiramente, é procurar a melhor solução para tutelar os direitos e os legítimos interesses daquele consorte. Em rigor, fazer depender a tutela do cônjuge meeiro do sócio de todo o enquadramento teórico da questão, só irá contribuir para que os Tribunais foquem a sua atividade nesta querela, acabando, muitas vezes, por não conhecer o verdadeiro problema em causa.

Deste modo, entendemos que a tutela dos direitos do cônjuge meeiro do sócio deverá passar, num primeiro momento, pela atribuição de legitimidade àquele cônjuge para pedir informações à sociedade. Claro está que, se tais informações forem recusadas ou lhe tiverem sido prestadas informações presumivelmente falsas, também lhe deverá ser reconhecida legitimidade ativa para instaurar a respetiva ação de inquérito judicial. Só assim se pode contribuir para a tutela, cabal, dos direitos do cônjuge meeiro do sócio.

RITA LOBO XAVIER refere, ainda, que “[n]ada impede (...) que tais informações sejam obtidas pelo próprio sócio e por ele transmitidas ao respetivo cônjuge meeiro”.<sup>110</sup> É, efetivamente uma possibilidade. Todavia, não podemos descurar o facto de os atos que prejudicam o direito de meação do cônjuge do sócio serem, geralmente, praticados numa fase de crise matrimonial, em que os cônjuges estão desavindos. Logo, podem até nem falar entre si. Assim, consideramos que é necessário reconhecer e legitimar o cônjuge do sócio a obter informações junto da sociedade, de modo a tutelar os seus interesses.

Por fim, este entendimento não onera excessivamente o interesse social, dado que se “as informações obtidas [forem utilizadas] de modo a prejudicar injustamente a sociedade ou os outros sócios” haverá lugar à responsabilidade, nos termos gerais, pelos prejuízos causados (art. 214º, n.º 6 CSC).<sup>111</sup>

---

<sup>110</sup> XAVIER, Rita Lobo, “Reflexões...”, cit., p.110, n.62.

<sup>111</sup> CARVALHO, Maria Miguel, ob. cit., p.86.

## CONCLUSÕES

Quando pensamos nos casos em que uma participação social numa sociedade por quotas ingressou no património comum dos cônjuges, por via de apenas um dos consortes, que a adquiriu, então vemo-nos perante um claro conflito entre a disciplina societária e o regime matrimonial de bens.

O CSC prevê no n.º 2 do art. 8º que “quando uma participação social for, por força do regime matrimonial de bens, comum aos dois cônjuges, será considerado como sócio, nas relações com a sociedade, aquele que tenha celebrado o contrato de sociedade ou, no caso de aquisição posterior ao contrato, aquele por quem a participação tenha vindo ao casal”.

A doutrina não é unânime na interpretação deste preceito, confrontando-se duas correntes nesta matéria. Uma, visivelmente mais protetora dos interesses da sociedade e dos sócios, que sustenta que apenas a vertente patrimonial da quota integra o património comum, sendo que a qualidade de sócio (e os direitos e deveres associativos correspondentes) ficam ligados ao cônjuge que adquiriu a participação. A outra, marcada pela proteção dos direitos e interesses do cônjuge meeiro, defende que a quota ingressa no património comum como “um todo” (inclui quer a vertente patrimonial, quer os direitos e deveres associativos), sobre a qual recai um único direito titulado por ambos os cônjuges e, portanto, ao reconhecer a contitularidade da quota, estão a atribuir ao cônjuge meeiro a qualidade de sócio.

Esta querela doutrinária estendeu-se à questão da administração da quota. Parte da doutrina entende que aquele preceito normativo traduz particularidade quanto à administração de um bem comum, pelo que só vigora durante o casamento. Por conseguinte, esta doutrina começou a distinguir dois regimes, um para a constância do matrimónio e outro para o período subsequente ao divórcio, até à partilha.

Assim, para o período pré-divórcio, os defensores da incomunicabilidade da qualidade de sócio, sustentam que a administração da quota cabe, em exclusivo, ao cônjuge sócio. Diversamente, para a outra tese, ao cônjuge meeiro é concedida legitimidade excecional para o exercício dos direitos sociais, “nas relações com a sociedade”, nos casos em que tal se torne necessário para a tutela da sua posição jurídica, sendo que, nas relações externas à sociedade, deverão aplicar-se as regras gerais de

administração de bens comuns, nomeadamente a regra da administração conjunta, ficando o cônjuge sócio sujeito ao consentimento do cônjuge meeiro, quando estejam em causa atos de administração extraordinária que provoquem uma diminuição do valor da quota.

Já no momento pós-divórcio, mas anterior à partilha, atendendo ao facto de que com a dissolução do casamento, deixa de haver um património coletivo e passa a existir uma situação idêntica à indivisão, estes últimos Autores entendem que se passa a aplicar o regime da contitularidade da quota (arts. 222º e ss. CSC), ao passo que os seguidores da tese da incomunicabilidade consideram que o cônjuge considerado sócio continua a ser o único administrador daquela participação social.

O direito à informação é um direito basilar e acessório à prática de todos os demais direitos sociais. Para os Autores que sustentam a tese a incomunicabilidade da qualidade de sócio, o exercício do direito à informação está vedado ao cônjuge do sócio, o qual é remetido para os mecanismos gerais, como os previstos nos arts. 573º do CC e 417º, n.º1 do CPC. Para os defensores da tese contrária, o cônjuge meeiro daquele que é considerado sócio deverá ter legitimidade excecional para o exercício deste direito, de modo a tutelar os seus legítimos interesses.

Entendemos que a concreta tutela do cônjuge meeiro do sócio, não pode passar por uma simples adesão a uma ou a outra corrente. Fazer depender a tutela do cônjuge meeiro do sócio de todo o enquadramento teórico da questão, só irá contribuir para que os Tribunais foquem a sua atividade nesta querela, acabando, muitas vezes, por não conhecer o verdadeiro problema em causa.

Por outro lado, o recurso aos meios judiciais não confere a adequada tutela dos direitos do cônjuge meeiro do sócio, o qual passa a ter de se sujeitar a fatores externos ao problema concreto (como a questão do ónus da prova, a morosidade processual e o juízo do Julgador), que podem condicionar a correta defesa dos seus direitos e, ainda, a ter de suportar despesas judiciais por cada vez que queira obter informações.

Assim, consideramos que, dada a essencialidade deste direito, o seu exercício pelo cônjuge meeiro do sócio deverá ser sempre admitido, pois, só assim, estamos verdadeiramente a tutelar o seu direito de meação. Se este cônjuge utilizar as informações obtidas de modo a prejudicar a sociedade ou os outros sócios, será responsabilizado, nos termos gerais (art. 214º, n.º 6 CSC).

## BIBLIOGRAFIA

ABREU, Jorge M. Coutinho de (2020) - *Curso de Direito Comercial*, Vol. II – Das sociedades, 6ª ed. reimp., Almedina, Coimbra

ANDRADE, Manuel A. Domingues de (2003) - *Teoria Geral da Relação Jurídica*, Vol. II - Facto Jurídico, em especial Negócio Jurídico, Almedina

ASCENSÃO, José de Oliveira (2000) – *Direito Comercial*, Vol. IV - Sociedades Comerciais, Parte Geral, Lisboa

CARVALHO, Maria Miguel, “Breves Considerações sobre a Posição Jurídica do Cônjuge Meeiro Relativamente aos Dividendos Societários”, *Scientia Iuridica*, Tomo LXVII, n.º 346, jan/abr 2018

COELHO, Francisco Pereira, Guilherme de OLIVEIRA (2016) - *Curso de Direito da Família*, Vol. I – Introdução Direito Matrimonial, 5.ª ed., Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra

CORDEIRO, António Menezes (2017) - *Direito das Sociedades*, Vol. II, reimp. da 2.ª ed. de 2007, Almedina

CORREIA, F., “Sociedades por Quotas - Cessão de Quota a Meeiro de Sócio (parecer)”, *Coletânea de Jurisprudência, Ano XIV, Tomo IV* (1989), Coimbra

CORREIA, Ferrer (1968) – *Lições de Direito Comercial*, Vol. II – Sociedades Comerciais, Doutrina Geral

CUNHA, Paulo Olavo (2019) – *Direito das Sociedades Comerciais*, 7ª ed., Almedina, Coimbra

DUARTE, J. M., “A Comunhão dos Cônjuges em Participação Social”, *Revista Ordem dos Advogados*, Ano 65, Vol. II, Lisboa, set/2005.  
<https://portal.oa.pt/publicacoes/revista/ano-2005/ano-65-vol-ii-set-2005/artigos->

[doutrinais/jose-miguel-duarte-a-comunhao-dos-conjuges-em-participacao-social/](https://www.doutrinais/jose-miguel-duarte-a-comunhao-dos-conjuges-em-participacao-social/)  
consult. em 15/out/2020

FURTADO, Pinto (2010) – “Reflexões sobre as Sociedades Conjugais”, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias*, Vol. IV, col. “Studia Iuridica 101” Coimbra Editora

Instituto Nacional de Estatísticas  
[https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine\\_publicacoes&PUBLICACOEStipo=ea&PUBLICACOEScolecao=107678&PUBLICACOESTema=55579&selTab=tab0&xlang=pt](https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_publicacoes&PUBLICACOEStipo=ea&PUBLICACOEScolecao=107678&PUBLICACOESTema=55579&selTab=tab0&xlang=pt), consult. em 13/out/2020

LABAREDA, João (1998), “Da alienação e oneração de participações sociais por sócio casado”, in *Direito Societário Português – Algumas Questões*, Quid Iuris? Sociedade Editora, Lisboa

MARTINS, Alexandre de Soveral (2016) – “art. 214º - Direito dos sócios à informação”, in *Código das Sociedades Comerciais em Comentário* (coord. Jorge M. Coutinho de Abreu), Vol. III, 2ª ed., Almedina, Coimbra

MARTINS, Cláudia Sofia Antunes, “Efeitos Patrimoniais Especiais do Casamento nos Regimes da Comunhão: Cônjuges Titulares de Participações Sociais em Sociedades por Quotas ou Comerciantes”, *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, n.º 27 – 2016

MARQUES, João Paulo Remédio (2010) – “art. 8º - Participação dos cônjuges em sociedades”, in *Código das Sociedades Comerciais em Comentário* (coord. Jorge M. Coutinho de Abreu), Vol. I, Almedina, Coimbra

MARQUES, João Paulo Remédio (2016) – “art. 216º - Inquérito Judicial”, in *Código das Sociedades Comerciais em Comentário* (coord. Jorge M. Coutinho de Abreu), Vol. III, Almedina, Coimbra

MARQUES, J. P. R., “O (Ex)Cônjuge de Sócio de Sociedade Comercial Adquire a Qualidade de Sócio? – Designadamente para o Efeito de Requerer Inquérito Judicial?”, *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Vol. XCIV, Tomo II (2018)



MENDES, E., “Participação social (Noção e breve caracterização geral)”, [http://www.evaristomendes.eu/ficheiros/Evaristo\\_Mendes\\_Participacao\\_social\\_Nocao\\_e\\_breve\\_caracterizacao\\_\(2017\)Net.htm#\\_edn1](http://www.evaristomendes.eu/ficheiros/Evaristo_Mendes_Participacao_social_Nocao_e_breve_caracterizacao_(2017)Net.htm#_edn1), consult. em 29/out/2020

PINTO, Carlos Alberto Mota (2012) - *Teoria Geral do Direito Civil*, reimp. 4ª ed., Coimbra Editora, Coimbra

SANTO, João Espírito (1995) – “Sociedade e Cônjuges”, in *Estudos em Memória do Professor Doutor João de Castro Mendes*, Lex - Edições Jurídicas, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

SILVA, João Guilherme Pires da, “O Divórcio”, As implicações patrimoniais do novo regime do divórcio, Centro de Estudos Judiciários, julho/2014. [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/O\\_divorcio.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/O_divorcio.pdf), consult. em 09/nov/2020

VARELA, Antunes (1999) – *Direito da Família*, Vol. I, Livraria Petrony

VENTURA, R., “Sociedades por Quotas - Cessão de Quota a Meeiro de Sócio (parecer)”, *Coletânea de Jurisprudência, Ano XIV, Tomo IV* (1989), Coimbra

VENTURA, Raúl (2007), *Sociedades por Quotas*, Vol. I - Comentário ao Código das Sociedades Comerciais, 4.ª Reimpressão da 2.ª Edição de 1989, Edições Almedina, Coimbra

XAVIER, Rita Lobo (2020) – “Tutela penal dos bens comuns e crimes contra a propriedade: «São nossos, por isso, façó-lhes o que eu quiser?»», in *Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva*, Universidade Católica Editora

XAVIER, R. L., “O divórcio, o regime de bens e a partilha do património conjugal”, *III Jornadas de Direito da Família e das Crianças*, 20/fev/2019. <https://crlisboa.org/docs/publicacoes/jornadas-familia2019/ebook.pdf>, consult. em 14/out/2020

XAVIER, Rita Lobo (2013) – “Regime da comunhão geral de bens e partilha subsequente ao divórcio à luz do novo artigo 1790º do Código Civil”, in *Separata de Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas*, Coimbra Editora, Coimbra

XAVIER, Rita Lobo (2007) - “Participação Social em Sociedade por Quotas Integrada na Comunhão Conjugal e Tutela dos Direitos do Cônjuge e do Ex-Cônjuge do “Sócio”, in *Nos 20 Anos do Código das Sociedades Comerciais, Homenagem aos Profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier*, Vol. III, Coimbra, Coimbra Editora

XAVIER, R. L., “Reflexões sobre a Posição do Cônjuge Meeiro em Sociedades por Quotas”, *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Suplemento XXXVIII (1993)

## JURISPRUDÊNCIA

Ac. TRL de 21.05.2020 (Nelson Borges Carneiro), Proc. n.º 1852/19.6T8OER.L1-2.  
<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/e322cd060ae20a918025858f003ca166?OpenDocument>, consult. em 11/nov/2020

Ac. TRP de 22.10.2019 (Alexandra Pelayo), Proc. n.º 325/18.9T8VNG.P1.  
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/03eca0ebd096a2d4802584c0003cb42a?OpenDocument>, consult. em 15/out/2020

Ac. TRP de 23.10.2018 (Maria Cecília Agante), Proc. n.º 6024/17.1T8VNG-C.P1.  
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/f667afec8071b6f2802583670054f432?OpenDocument>, consult. em 29/set/2020

Ac. TRG de 10.05.2018 (Maria Cristina Cerdeira), Proc. n.º 5396/15.7T8VNF.G2.  
<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/-/2AE7AAB482D44A6580258298003B6A62>, consult. em 15/out/2020

Ac. STJ de 26.11.2014 (Tavares de Paiva), Proc. 2009/06.1TBAMD-B.L1.S1.  
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/BF9D4079311E318380257D9D0054B79C>, consult. em 11/nov/2020

Ac. TRL de 11.07.2013 (Luís Espírito Santo), Proc. n.º 323-A/1998.L2-7.  
<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/daab3e24989cf12880257c360082c8b1>, consult. em 29/set/2020

Ac. STJ de 16.03.2011 (Oliveira Vasconcelos), Proc. n.º 1560/08.3TBOAZ.P1.S1.  
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/0be2b59dcb4578fc8025785a0057dfce?OpenDocument>, consult. em 19/out/2020

Ac. TRC de 20.10.2009 (Cecília Agante), Proc. n.º 68/04.0TMCBR-B.C1.  
<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/0/e90eb87ef86e129580257665003b94a4>, consult. em 29/set/2020

Ac. do STJ de 29.06.2004 (Azevedo Ramos), Proc. n.º 04A2062.  
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/dd2ca765adeeb67280256ed7003fc86b?OpenDocument>, consult. em 29/set/2020

Ac. STJ de 28.11.2000 (Lopes Pinto), BMJ 501, 2000

Ac. TRP de 13.03.2000 (Manuel José Caimoto Jácome), Coletânea de Jurisprudência, Tomo II, 2000

Ac. STJ de 31.03.1998 (Garcia Marques), Proc. n.º JSTJ00035543.  
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/cb9d9395093037cd8025697e003a96da?OpenDocument>, consult. em 15/out/2020

Ac. TRL de 20.03.1997 (Luís Fonseca), Coletânea de Jurisprudência, Ano XXII, Tomo II, 1997

Ac. STJ de 16.12.1993, BJM, 432º-375